



DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0001636-90.2022.8.17.3490

AUTOR: Y. V. L. D. S.

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela provisória de urgência* proposta por YASMIN VALENTINA LIMA DA SILVA, representada por seu genitor, em face do Município de Toritama, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que a criança possui diagnóstico de Paralisia cerebral e microcefalia, recebendo indicação para tratamento medicamentoso, utilização de fralda especial e dispositivo de gastrostomia do tipo Button Balonado.

Acrescenta que o município iniciou o fornecimento dos medicamentos e fralda, mas de forma descontínua.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "**Juízo 100% digital**"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que a requerente é portadora de Paralisia cerebral, microcefalia e "Outras epilepsias e síndromes





epilépticas generalizadas", necessitando fazer uso dos medicamentos Sonebam e Topiramato, além de se alimentar com fórmula pediátrica especial e fazer uso de fraldas de forma imediata.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos que a paralização do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida do promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais razoáveis conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da interrupção do tratamento, interferindo diretamente na qualidade de vida da requerente.

Sabe-se, finalmente, que o Município, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar**, ao **MUNICÍPIO DE TORITAMA**, que forneça, mensalmente, mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de 03 (três) dias, medicamento Sonebam e Topiramato, fraldas especiais e fórmula pediátrica Nutren Júnior, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

CITE-SE.

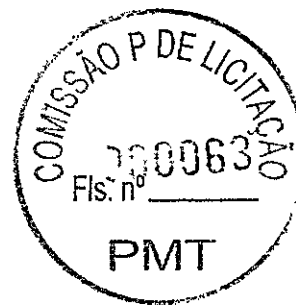
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

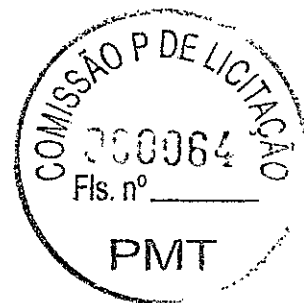
Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles



Juiz Titular





CIÊNCIA —DPE/PE

MM Juiz,

Ciente dos termos do despacho/decisão retro.

A Defensoria Pública aguarda o andamento do processo, não tendo nada a requerer.

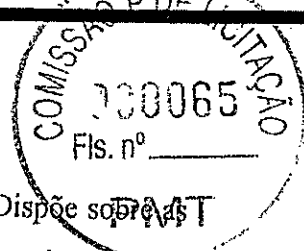
Caruaru/PE, data da assinatura digital.

Dijalma Carvalho Costa Júnior

Defensor Público



DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

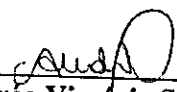
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002353-68.2023.8.17.3490

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Conhecimento c/c tutela provisória de urgência* proposta pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor de VICTOR GAEL DE LIMA, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que a criança possui 10 meses de vida, tendo sido internado em razão de contusão cerebral secundária, estando em processo de diagnóstico sobre a existência de sequelas neurológicas.

Acrescenta que a criança se encontra sob a guarda da Sra. Deidiane dos Reis Santos, bem assim a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família e a necessidade de uso de fórmula alimentar e de cadastro para dispensação de fraldas.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “**Juízo 100% digital**”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).



Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que o infante está sendo acompanhado por médicos neurologistas do Sistema Único de Saúde, sendo recomendado o uso de fórmula infantil.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos que a não realização do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela parte autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da interrupção do tratamento, interferindo diretamente na qualidade de vida da criança.

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar, ao município de Toritama, que forneça, mensalmente,** mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, a fórmula nutricional indicada pelo médico assistente, em favor da criança, bem assim promova o fornecimento/cadastramento da criança para recebimento de fraldas, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

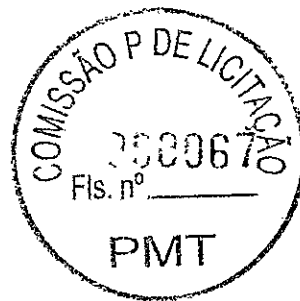
CITE-SE.

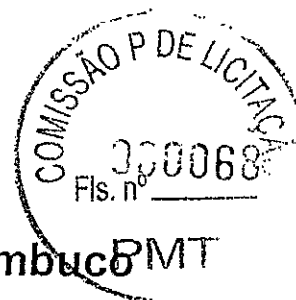
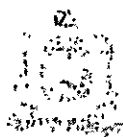
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles

Juiz de Direito





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros Códigos,

0000784-91.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000784-91.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1

Apenso

Data Autuação
05/11/2018 09:20

Data: 05/11/2018 09:22
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente: NYKOLLAS SAMBERG QUIDUTE DE ARAÚJO
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE
Adv: MÔNICA LETIANA DA SILVA
Adv: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000784-91.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: NYKOLLAS SAMBERG QUIDUTE DE ARAÚJO

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

Aberta sessão de mediação/conciliação às 10 horas, do dia 4 de junho de 2018 compareceram o Sr. Nykollas Samberg Quidute de Araújo, brasileiro, portador de CPF 705.956.994-48, residente à Rua Celso Andrade, 03, cohab, representado pela sua genitora, a Sr^a. Mileide Marques de Araújo, brasileira, portadora de CPF 106.841.204-51, C. Identidade RG nº 9.227.770 SDS/PE, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a Sr^a. Amara, o seu sobrinho necessita dos seguintes medicamentos:

04 frascos Risperidon 1 mg/ml

150 Und. Fraldas Geriátricas tamanho M

Fora realizado uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1^a. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos relacionados acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

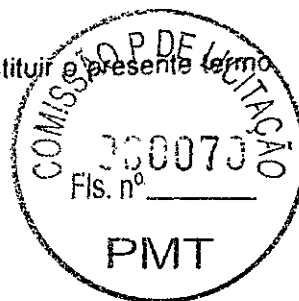
Cláusula 2^a. O paciente se compromete a submeter-se a cada 03 (três) meses para avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal, imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

Mileide

[Assinatura]

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

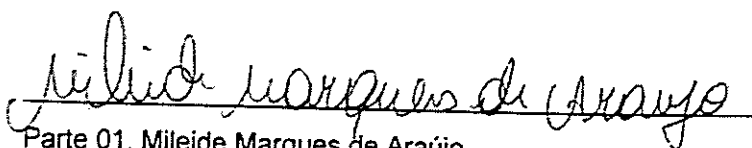
Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

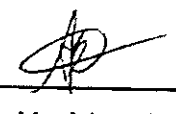


Encerrada a audiência. Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.

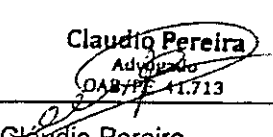
Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 4 de junho de 2018


Parte 01. Mileide Marques de Araújo


Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde
Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132


Conciliador responsável: Cláudio Pereira
OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.
É o breve relatório. **Decido.**

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

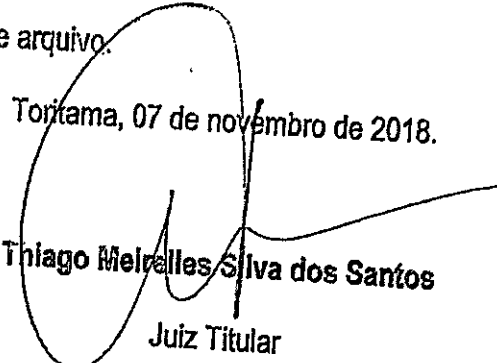
Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Clência ao Ministério Público, para ratificar a homologação.

Sem custas nem honorários.

PRI. Após, baixa e arquivo.

Toritama, 07 de novembro de 2018.


Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros
Códigos,

0000764-03.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000764-03.2018.8.17.1490

Volume
1

Apenso

Data Autuação
31/10/2018 12:02

DISTRIBUIÇÃO

Data: 31/10/2018 12:04
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE
Adv: MÔNICA LETIANA DA SILVA
Adv: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000764-03.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: MARIA DO CARMO DA SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

- ☒ Aberta sessão de mediação/conciliação às 10 horas e 25 minutos, do dia 09 de maio de 2018 compareceram a **Sr. Maria do Carmo da Silva**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 493.796.074-15 e no RG sob nº 1.274.514 SSP/PE, residente e domiciliado a Rua João Chagas, 109, centro, Toritama-PE, e o **Sr. Anderson Bruno de Oliveira**, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a Sr^a. Maria do Carmo necessita dos seguintes medicamentos:

01 Cx. Escitalopran 10 MG

02 Lts. Ensure 900 G

02 Lts. Sustagen 400 g

- ☒ Fora realizado uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

DO FORNECIMENTO.

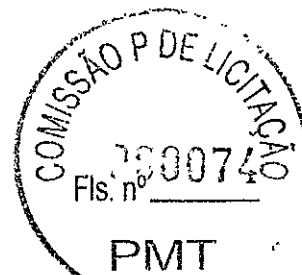
Cláusula 1ª. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos e as fraldas relacionados acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. A paciente se compromete a submeter-se a cada 03 (três) meses para avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal

tamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.



Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. **Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.**

Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

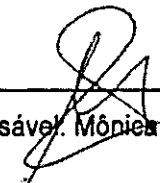
Toritama-PE 09 de maio de 2018



Parte 01. Maria do Carmo da Silva


Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde
FMS / Toritama-PE


Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132

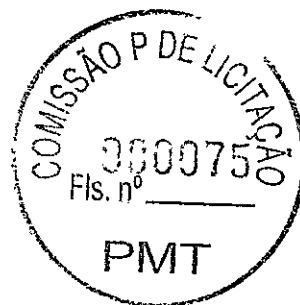

Conciliador responsável: Cláudio Pereira
OAB/PE 41.713





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

PROCESSO Nº 764-03.2018



SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.
É o breve relatório. Decido.

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, avendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação.

Sem custas nem honorários.

PR. Após, baixa e arquivo.

Toritama 12 de novembro de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedure Sumário(Procedure de Conhecimento)

0000420-22.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000420-22.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso 1

Data Autuação
18/07/2018 10:17

Data: 18/07/2018 10:25
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

ÓRGÃO JULGADOR

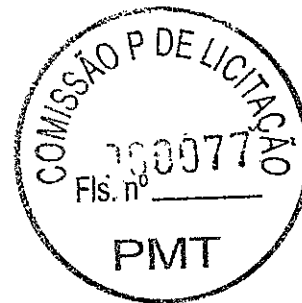
PARTES

Requerente: LUIZ GONZAGA COSTA

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv: MÔNICA LETIANA DA SILVA

0000420-22.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: LUIZ GONZAGA COSTA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Pereira

Aberta sessão de mediação/conciliação às 10: 00 hora, do dia 04 de julho de 2018 compareceram o Luiz Gonzaga Costa, brasileiro, Inscrito no RG 2.612.031 e no CPF sob o numero 034.602.424-26 e SS 164.0082.3582.0008, residente e domiciliado na travessa Largo da paz nº 18, Centro, Toritama-PE, e o Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, Domiciliado a Av. Dorival José Pereira , 137, Parque das Feiras, Toritama-PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo o senhor Luiz Gonzaga Costa de que necessita dos seguintes medicamentos.

01 fraco de Duo Travatan Colírio

01 Frasco de Azopt Colírio

Foi realizado uma visita a assistente social que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A secretaria Municipal de Saúde, de Imediato, a fornecer os medicamentos acima transcritos.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

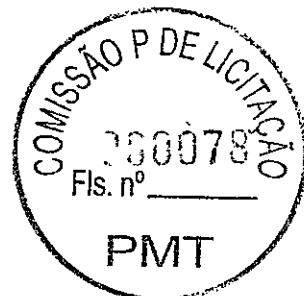
Cláusula 2ª. O paciente se compromete a submeterem-se a cada 03(três) meses para avaliação médica.

Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. **Pede-se, vista ao representante do Ministério Público.**

Desta forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 04 de Julho de 2018



Luis Gonzaga Costa

Parte 01: LUIZ GONZAGA COSTA

Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
FMS / Toritama-PE

Parte 02. Secretária Municipal de Saúde
Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

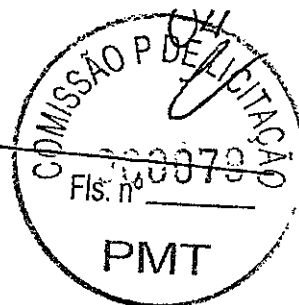
Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 14.874

Claudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável: Cláudio Roberto Pereira da Silva
OAB/PE 41.713

PROCESSO Nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.
É o breve relatório. **Decido.**

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes trata-se de direito disponível, entendo que deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, **extingo** o feito com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do que **homologo** o acordo constante da inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

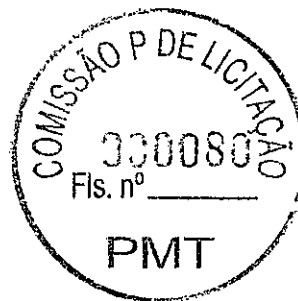
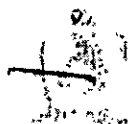
Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, **arquivem-se** os autos.

Toritama, 29 de julho de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos
Juiz Titular

0000763-18.2018.8.17.1490



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros Códigos,

0000763-18.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000763-18.2018.8.17.1490

Volume
1

Apenso

Data Autuação
31/10/2018 11:57

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 31/10/2018 12:01

Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente: JOSÉ CÉLIO DA SILVA
Representant AMARA MARIA DA SILVA

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE
Adv: MÔNICA LETIANA DA SILVA
Adv: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000763-18.2018.8.17.1490



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. **Decido.**

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, havendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação.

Sem custas nem honorários.

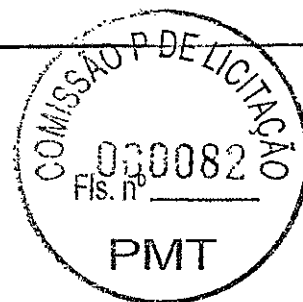
PR. Após, baixa e arquivo.

Toritama, 07 de novembro de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular

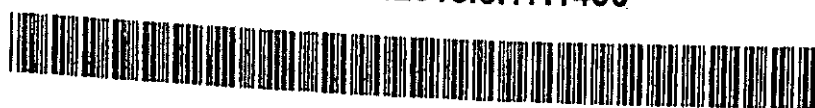
0000413-30.2018.8.17.1490



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000413-30.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000413-30.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume
1

Apenso

Data Autuação
18/07/2018 09:54

Data: 18/07/2018 09:56
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Toritama
Vara Única da Comarca de Toritama

ÓRGÃO JULGADOR

PARTES

Requerente : JOSÉ ADJAR SILVA

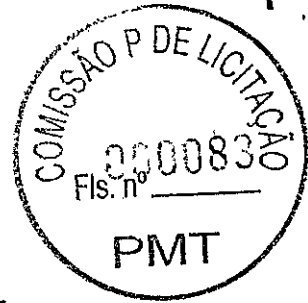
Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv : MÔNICA LETIANA DA SILVA

0000413-30.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE



TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

OME DA PARTE 1: JOSE ADJAR SILVA

OME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Perelra

Na sessão de mediação/conciliação às 10: 00 horas, do dia 17 de julho de 2018 compareceram o Sr. José Adjar Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 003.631.378-58 e no RG sob o nº 130.377-451/2018-0339, residente e domiciliado a Rua Manoel Tenório, Toritama-PE, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, Domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 37, Parque das Feiras, Toritama-PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo o senhor Jose Adjar, de que necessita dos seguintes medicamentos.

2 Cavilon Spray

18 unidades Blatam Ag 10 cm x 10 cm

Foi realizado uma visita a assistente social que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade da paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A secretaria Municipal de Saúde compromete-se no prazo de 20 dias a contar da assinatura do termo a fornecer os medicamentos acima descritos.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. A paciente se compromete a submeterem-se a cada 03(três) meses para avaliação médica.

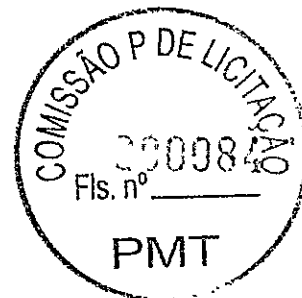
Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise desconstituir o presente termo de conciliação.

4

audiência. Pede-se, vista ao representante do Ministério Público.

Na forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 17 de Julho de 2018



José Adjair Silva

Parte 01. José Adjair Silva

Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
PMS / Toritama-PE

Parte 02. Secretária Municipal de Saúde

Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva

OAB/PE 14.874

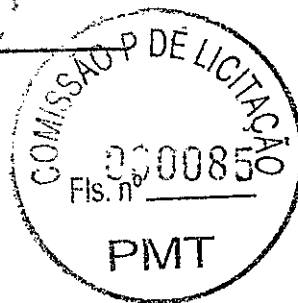
Claudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável: Cláudio Roberto Pereira da Silva

OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



Ob

MBL
orita
es nº

Processo Nº

ICOI

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes trata-se de direito disponível, deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, extingue o feito com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do que homologo o acordo constante da inicial, para que produza os legais efeitos.

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, não cabendo recurso.

Toritama, 29 de julho de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos
Juiz Titular

reira

17 de
31.378
ritama-
sio, Doi
ão por

ado seg

cer favor

ITO.

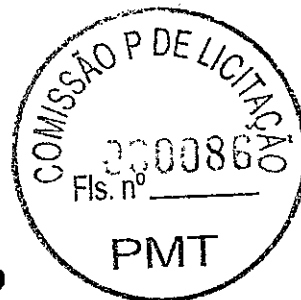
-se no pra

ÃO PERIC

a cada 03(t

ursal, que v

0000337-06.2018.8.17.1490



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros
Códigos,

0000337-06.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000337-06.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
08/06/2018 11:57

Data: 08/06/2018 12:00
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente : IVONETE SOARES DE JESUS

Representant Lucineide Soares de Jesus Tavares.

e :

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv : MÔNICA LETIANA DA SILVA

Adv : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000337-06.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: IVONETE SOARES DE JESUS

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

Aberta sessão de mediação/conciliação às 10 horas e 40 minutos, do dia 4 de junho de 2018 compareceram a Sr^a. Ivonete Soares de Jesus, brasileira, portadora de CPF 398.552.284-72, representada pela sua filha, a Sr^a. **Lucineide Soares de Jesus Tavares**, brasileira, casada, e o Sr. **Anderson Bruno de Oliveira**, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a Sr^a. Lucineide, a sua genitora necessita dos seguintes medicamentos:

02 cx. Quetros 25 mg

02 cx. Alois 10 mg

Fora realizado uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1^a. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos relacionados acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2^a. A paciente se compromete a submeter-se a cada 03 (três) meses para avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

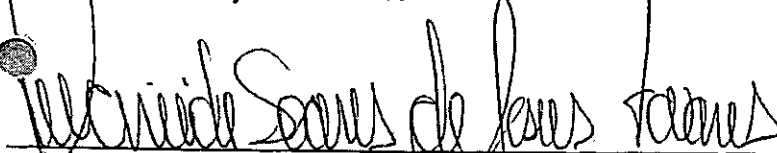
Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.

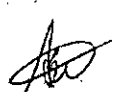


Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 4 de junho de 2018

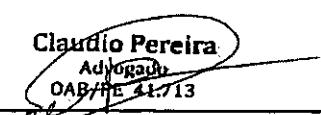


Parte 01. Lucineide Soares de Jesus Tavares



Parte 02. Secretária Municipal de Saúde
Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132



Conciliador responsável: Cláudio Pereira
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável: Cláudio Pereira
OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

PROCESSO Nº 0000337-06.2018.8.17.1490

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.
É o breve relatório. Decido.

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes trata-se de direito disponível,
entendo que deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, **extingo** o feito com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, do
Código de Processo Civil, em razão do que **homologo** o acordo constante da inicial, para que produza
seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil,
arquivem-se os autos.

Toritama, 10 de julho de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular

133

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
3000900
Fls. nº _____
PMT

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros Códigos,

0000773-62.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000773-62.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume Apenso
1

Data Autuação
01/11/2018 10:24

Data: 01/11/2018 10:29
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

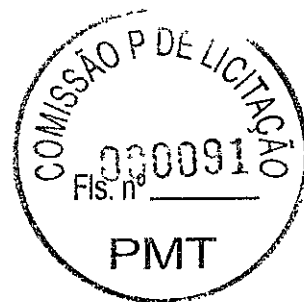
PARTES

Requerente : IVONETE SEVERINA DA SILVA

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv : MÔNICA LETIANA DA SILVA

0000773-62.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: IVONETE SEVERINA DA SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva.

☒ Aberta sessão de mediação/conciliação às 10:00 horas, do dia 22 de Agosto de 2018 compareceram a Sra. Ivonete Severina da Silva, brasileira, inscrito no RG sob o número 5.705.695 SDS/PE e CPF 085.395.284-10 residente e domiciliada em Cacimbas, nº 41 Zona Rural de Toritama e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, Domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 137, Parque das Feiras, Toritama-PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a senhora Ivonete, de que necessita dos seguintes medicamentos:

01 caixa de Escitalopram 20 Mg

01 caixa de Melleril 10 Mg

☒ Fora realizado uma visita a assistente social que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A secretaria Municipal de Saúde compromete-se no prazo de 20 dias a contar da assinatura do termo a fornecer os medicamentos e/ou suplemento nutricional e/ou equipamentos acima descritos.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. A paciente se compromete a submeterem-se a cada 06(seis) meses a avaliação médica.

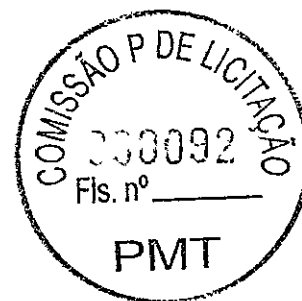
Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise desconstituir o presente termo de conciliação.

da audiência. Pede-se, vista ao representante do Ministério Público.

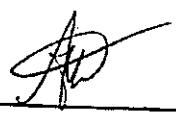
Desta forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.500,00.

Toritama-PE 22 de agosto de 2018



 Valderice Ivonete de Silva
Parte 01. Ivonete Severina da Silva



Parte 02. Secretária Municipal de Saúde

Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva

OAB/PE 46.132



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº _____

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. **Decido.**

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

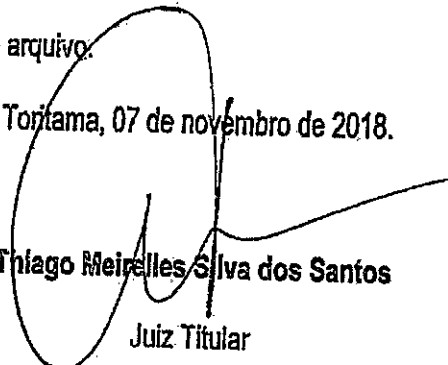
Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação.

Sem custas nem honorários.

PR. Após, baixa e arquivo.

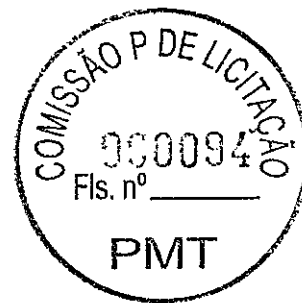
Toritama, 07 de novembro de 2018.


Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0001302-22.2023.8.17.3490

AUTOR: L. I. D. L. A.

REPRESENTANTE: FRANKLIN ALBERTO ARAUJO DE PAULA

RÉU: MUNICÍPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela provisória de urgência* proposta por LUANNA ISÍS DE LIMA ARAÚJO, representada pelo genitor FRANKLIN ALBERTO ARAUJO DE PAULA, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que a criança possui 1 ano e 7 meses de vida, sendo portadora de paralisia cerebral, necessitando fazer uso de suplemento alimentar e fraldas.

Acrescenta que o município requerido suspendeu o fornecimento gratuito da fórmula infantil, bem assim a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "**Juízo 100% digital**"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo menos aparentemente, foram observados pela parte autora.



A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que a requerente é portadora de esquizoencefalia, epilepsia e retardo mental grave, realizando tratamento multidisciplinar no IMIP, em Recife-PE, sendo recomendado o uso de fórmula infantil e insumos para aporte nutricional.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos que a não realização do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comzeinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da interrupção do tratamento, interferindo diretamente na qualidade de vida da requerente.

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para **determinar, ao município de Toritama, que forneça, mensalmente,** mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, a) fórmula nutricional dentre as recomendadas: NAN 1, Nesto[1]geno 1. Aptamil 1 ou Milupa 1, sendo 15 latas de 400 g ou 8 latas de 800 g; b) suplemento FORTINI; c) o espessante dentre as marcas Nutilis, Thicken Up ou Resource; d) fraldas para uso infantil compatível com necessidade mensal da criança, em favor da autora, sob pena de seqüestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

CITE-SE.

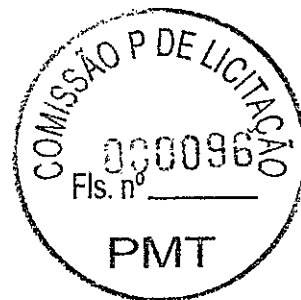
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles



Juiz Titular



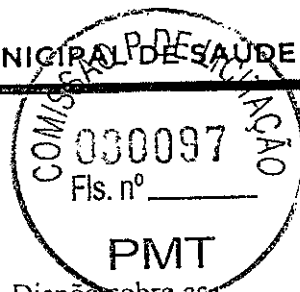
Este documento foi gerado pelo usuário 071.***-46 em 02/08/2023 14:46:16

Número do documento: 23071109412846600000134141668

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071109412846600000134141668>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS - 11/07/2023 09:41:35

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº001-A/19;

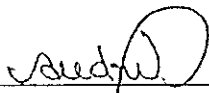
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bom como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002405-64.2023.8.17.3490

AUTOR: J. H. D. L. D. S., H. A. L. D. S.

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Conhecimento c/c tutela provisória de urgência* proposta por JOSÉ HECTOR DOMINGOS LURENTINO DOS SANTOS e HELOÍSA ANTHONELLY LAURENTINO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que as crianças possuem 02 e 03 anos de idade, sendo diagnosticadas como portadoras do Transtorno de Espectro Autista e seletividade alimentar.

Acrescenta a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família e a necessidade de uso de fórmula alimentar.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "**Juízo 100% digital**"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que as crianças foram diagnosticadas como portadoras do Transtorno de Espectro Autista, com alto nível de seletividade



alimentar, sendo recomendado o uso de fórmula infantil.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos que a não realização do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela parte autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais recentes conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da interrupção do tratamento, interferindo diretamente na qualidade de vida da criança.

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar, ao município de Toritama, que forneça, mensalmente, mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de 08 (oito) dias, a fórmula nutricional indicada pelo médico assistente, em favor das crianças, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

CITE-SE.

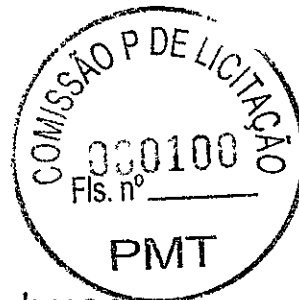
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles

Juiz de Direito





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros Códigos,

0000762-33.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000762-33.2018.8.17.1490

Volume
1

Apenso

Data Autuação
31/10/2018 11:50

DISTRIBUIÇÃO

Data: 31/10/2018 11:55
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorte o A ton atiro

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente: ENEAS MINERVINO DA SILVA NETO

Representant VALDICLEIDE LINETE DA SILVA

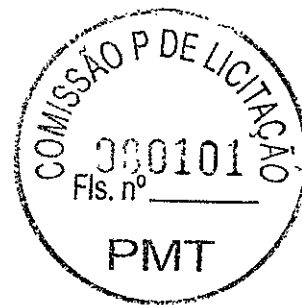
e:

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TORITAMA/PE

Adv: MÔNICA LETIANA DA SILVA

Adv: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000762-33.2018.8.17 1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: ENÉAS MINERVINO DA SILVA NETO

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Pereira

Aberta sessão de mediação/conciliação às 10 00 horas, do dia 26 de Junho de 2018 compareceram o Sr, ☒ Enéas Minervino da Silva Neto, brasileiro, menor, representada por sua genitora Valdicleide Linete da Silva, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 797.159;604-20 e no RG sob o nº 6 951.832 SDS/PE, residente e domiciliado no Povoado Cacimbas, 103, Toritama-PE e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, Domiciliado a Av Dorival Jose Pereira, 137, Parque das Feiras, Toritama-PE Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a Senhora Valdicleide, o menor necessita dos seguintes medicamentos

03 caixas de sonebom 5 mg

01 frasco de maxitrol colírio.

01 frasco de soro fisiológico.

☒ 01 frasco de berotec

01 frasco de avamys 27,5

03 latas de sustagem 400 g

01 frasco de sigmaliv xarope

01 anticéptico periogard

110 unidades de fraldas geriátricas tamanhas P

Foi realizado uma visita a assistente social que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade da paciente, cuja copia encontra-se anexada.

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos e as fraldas relacionados acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA



Cláusula 2ª. O paciente se comprometeu a submeter-se a cada 03 (três) meses, avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência, Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.

Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 26 de Junho de 2018

Valdicleide Linete da Silva

Parte 01. Valdicleide Linete da Silva

Alexsandro Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
FMS / Toritama-PE

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde

Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

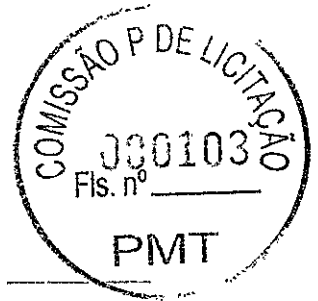
Conciliador responsável Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132

Claudio Pereira

Conciliador responsável Claudio Pereira
OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº _____

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

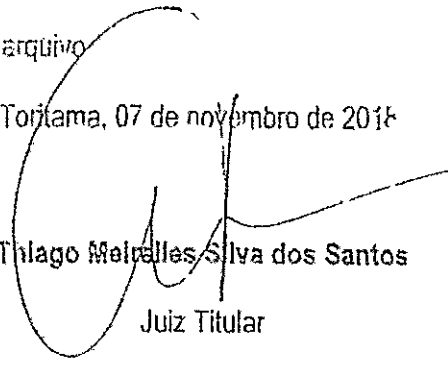
Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação

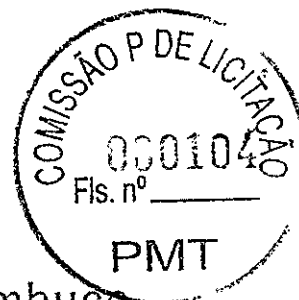
Sem custas nem honorários.

PP. Após baixa e arquivo

Toritama, 07 de novembro de 2016


Thiago Meiralles Silva dos Santos

Juiz Titular



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros
Códigos,

0000777-02 2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000777-02.2018.8.17.1490

Volume
1

Apenso

Data Autuação
01/11/2018 10:45

DISTRIBUIÇÃO

Data: 01/11/2018 10:53
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ORGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente : CLARA MÉRICA OLIVEIRA DA SILVA

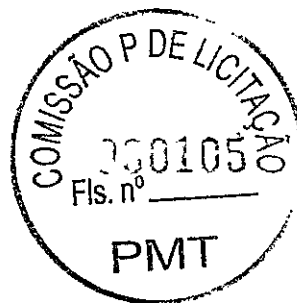
Representant Claudio Damião da Silva
e :

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv : MÔNICA LETIANA DA SILVA

Adv : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000777-02.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: CLARA MÉRCIA OLIVEIRA DA SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Peres

Aberta sessão de mediação/conciliação às 10:00 horas, do dia 11 de julho de 2018 compareceram A Sra. Clara Mércia Oliveira da Silva, brasileira, menor, representada por seu genitor Cláudio Damião da Silva, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 024.637.784-40 e no RG sob o nº 5.354.184 SDS/PE, residente e domiciliado a Rua Cristiano Valentin da Silva, 13, Valetim III, Toritama-PE, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, Domiciliado a Av Dorival José Pereira, 137, Parque das Feiras, Toritama-PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado, que segundo o senhor Cláudio sua filha necessita dos seguintes medicamentos

02 caixas de Lantus Caneta

02 Caixas Humalog Lispo Infantil

150 Unidades de Fita P/ Glicosímetro

150 unidades Lancetas

200 unidades de agulhas para canetas 4mm

Foi realizado uma visita a assistente social que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade da paciente, cuja cópia encontra-se anexada

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer as despesas com passagens e estadias, relacionados acima, sempre quando requisitado, contudo, se aguarda ao direito de acionar a Justiça e cobrar do Estado de Pernambuco o devido reer bolso.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. A paciente se compromete a submeter-se a cada 03 três, meses para avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL

Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público

Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial

Toritama-PE 22 de maio de 2018



Cláudio Damiano da Silva

Parte 01 Cláudio Damiano da Silva

Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
FMS / Toritama - PE

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde
Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável. Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132

Claudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável Cláudio Pereira
OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº _____

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação

Sem custas nem honorários.

PRI. Após, baixa e arquivo.

Toritama, 07 de novembro de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Titular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: CÍCERO RAFAEL DE MELO SOUZA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

☒ Aberta sessão de mediação/conciliação às 10 horas, do dia 09 de maio de 2018 compareceram a **Sr. Cícero Rafael de Melo Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 109.705.194-35 e no RG sob nº 9.124.347 SDS/PE, residente e domiciliado a Rua das Acácias, 135, Independente, Toritama-PE, e o **Sr. Anderson Bruno de Oliveira**, brasileiro, casado Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras Toritama - PE Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo o Sr Cícero, o mesmo necessita dos seguintes medicamentos:

120 Comp. Tegretol CR 400 MG

03 Cx. Lamitor 100 MG

02 Cx. Gardenal 100 MG

☒ Fora realizado uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos

DO FORNECIMENTO.

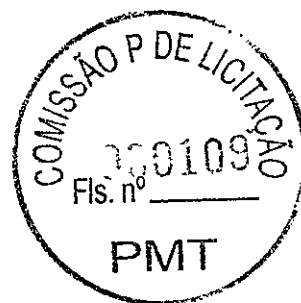
Cláusula 1ª. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos e as fraldas relacionados acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. O paciente se comprometeu a submeter-se a cada 03 (três) meses, avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal

imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

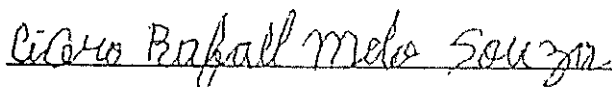


Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

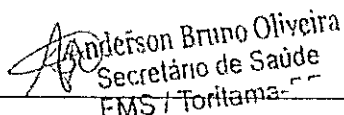
Encerrada a audiência. Pode-se, vistas ao representante do Ministério Público.

Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

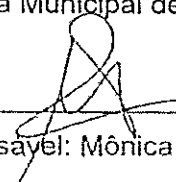
Toritama-PE 09 de maio de 2018



Parte 01. Cícero Rafael Melo de Souza

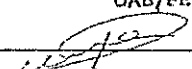

Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
FMS / Toritama-PE

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde


Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva

OAB/PE 46.132


Cláudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável: Cláudio Pereira

OAB/PE 41.713





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: ABRAÃO FERREIRA DE BRITO SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

Na sessão de mediação/conciliação às 16 horas e 25 minutos, do dia 04 de abril de 2018 compareceram a Sr. Abraão Ferreira de Brito Silva menor, representado pelo seu genitor, o Sr. Lucionaldo André da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº e no RG sob nº SSP/PE, residente e domiciliado a Rua Coqueiral, 13, Planalto, Toritama-PE, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Fe ras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo o Sr. Lucionaldo o menor necessita dos seguintes medicamentos:

04. Latas Aptamil SL 800

154 Fraldas MAMIPOPE P XXG anti-alérgica

Foi realizada uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos

DO FORNECIMENTO.

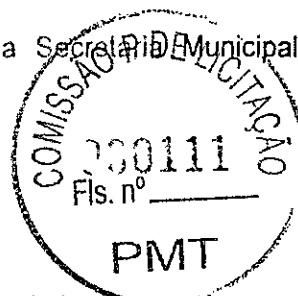
Cláusula 1ª. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos e as fraldas relacionados acima mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. A paciente se compromete a submeter-se a cada 03 (três) meses para avaliação médica, bem

Caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.



Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que v se a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. Pode-se, vistas ao representante do Ministério Público.

Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial

Toritama-PE 05 de Maio de 2018

Lucionaldo André da Silva

Parte 01. Lucionaldo André da Silva

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde

Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva

OAB/PE 46.132

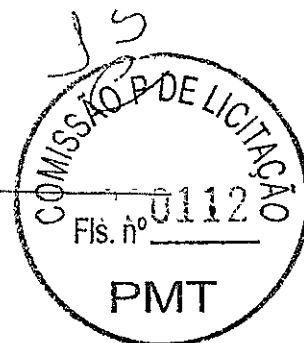
Claudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713

Conciliador responsável: Cláudio Pereira

OAB/PE 41.713

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

PROCESSO Nº 0000301-61.2018.8.17.1490



SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes, preserva suficientemente os interesses do infante, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, excepcionalmente, por tratar-se de direito indisponível, entendo que deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução mentória, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do que homologo o acordo constante da inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência ao Ministério Público, para ratificar a homologação.

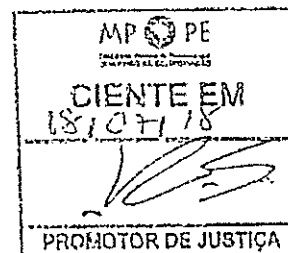
Publique-se. Registre-se. Intímem-se

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

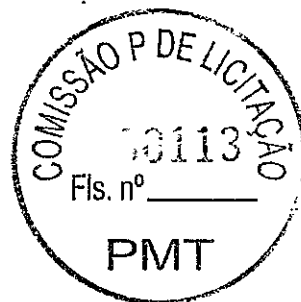
Toritama, 10 de julho de 2018

Thiago Meireles Silva dos Santos
Juiz Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde TORITAMA - PE - CEP: 55425-000 - F: (81) 37416917

Processo nº 0002367-52.2023.8.17.3490

AUTOR: SEVERINA MARQUES FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 13/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a requerente é portadora de cardiopatia isquêmica (CID10:I25), asma brônquica (CID10:J45) e osteoporose (CID10:M80), tendo recomendação médica para fazer uso dos medicamentos FU ROSEMIDA 40g (RENAME), FORXIGA 10mg, DIVELOL carvedilol 25mg (RENAML), SOVALGIN 100mg, ROSUCOR ROSUVASTATINA 20mg, OSTEOPAR, SFRETIDE SPRAY 25 I25, OCUPRESS (CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA).

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que a ausência de tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com o medicamento pretendido. Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais mezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.



Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar ao Município de Toritama, que forneça os medicamentos FUROSEMIDA 40g (RENAME), FORXIGA 10mg, DIVFLOL carvedilol 25mg (RENAME), SOMALGIN 100mg, ROSUCOR ROSUVASTATINA 20mg, OSTEOFAR, SFRETIDE SPRAY 25/125, OCUPRESS (CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA), conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.



Toritama, 10 de outubro de 2023

Thiago Meirelles

Juiz Titular



Processo () Parte () Advogado ()

Número ②

Único

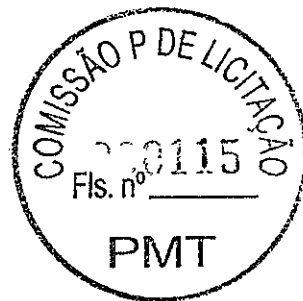
Antigo

Execução

CDA

384-48.2016.8 17 1490

Consultar



▼ 1º GRAU - Físico

()

0000384-48.2016.8.17.1490

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Toritama

Classe CNJ

Procedimento Comum

Assunto(s) CNJ

Antecipação de Tutela / Tutela Específica; Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Partes

Exibindo todas

Requerente

MARIA LÚCIA BENVINUTO DE LIMA

Advogado

LAÍS BARRETO RANGEL

Requerido

ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido

SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido

MUNICIPIO DE TORITAMA/PE

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

11/04/2017 12:30

Conclusos para despacho - Despacho

03/04/2017 13:30

Juntada de Petição - 20178390000886 - Petição (outras) - Petição

03/04/2017 13:00

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20178390000886 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Toritama

16/02/2017 11:54

Expedição de Mandado - Mandados

16/02/2017 11:29

Expedição de Mandado - Mandados

16/02/2017 11:12

Expedição de Certidão - Certidão

16/02/2017 10:24

Juntada de Carta-20160846001637 - Carta precatória - Carta Precatória

16/02/2017 09:20

Juntada de Petição - 20168390002353 - Ofício - Ofício Recebido

16/02/2017 09:10

Juntada de Petição - 20168390002686 - Petição (outras) - Petição

09/02/2017 17:16

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

(Clique para resumir) Processo nº. 0000384-48.2016.8.17.1490 DESPACHO 1. Considerando as informações veiculadas na petição de fls. 32/34, intime-se o município de Toritama, para, no prazo de 05 dias, providenciar o cumprimento da decisão de fls. 27/29, sob pena de sequestro de valores do total dos medicamentos. 2. Admitida a postulação a despeito da falta de procuração nos autos diante da urgência do pleito, intime-se o procurador subscritor da peça de fls. 32/34 para regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias (art. 104, §1º, do NCPC). 3. Expedida carta precatória para fins de citação do Estado de Pernambuco, até o presente momento, ainda não aportou a este caderno processual o cumprimento da referida determinação. 4. Assim, determino à zelosa Secretaria as seguintes providências: a) diligencie a respeito da chegada da mencionada carta precatória, requisitando ao Juízo Deprecado seu cumprimento, caso necessário; b) Certifique-se sobre a citação e intimação do município de Toritama, providenciando-as caso não realizadas; c) por fim, certifique-se quanto à apresentação de contestação ao pedido inicial. Toritama- PE, 08 de fevereiro de 2017 Lorena Junqueira Victorasso Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE, CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

03/02/2017 13:33

Conclusos para despacho - Despacho

03/02/2017 13:30

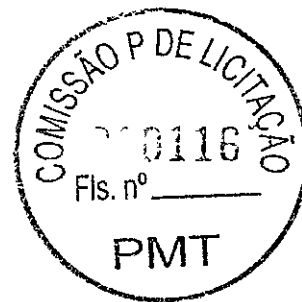
Remessa Interna Petição Geral: 20178390000232 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Toritama

03/02/2017 13:30

Juntada de Petição - 20178390000232 - Petição (outras) - Juntada nos Autos

20/06/2016 11:15

Recebidos os autos Fazenda Pública Estadual - Fazenda Pública Estadual



20/06/2016 11:11

Remessa Interna Petição Geral: 20168390002686 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Toritama

31/05/2016 14:09

Autos entregues em carga ao Fazenda Pública Estadual - Fazenda Pública Estadual

31/05/2016 12:37

Remessa Interna Ofício: 20168390002353 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Toritama

13/04/2016 15:40

Expedição de Mandado - Mandados

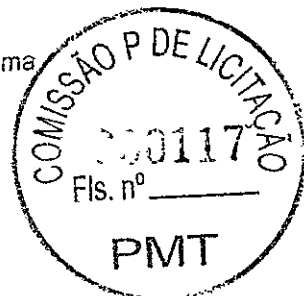
13/04/2016 15:19

Expedição de Carta - Carta

12/04/2016 16:21

Concessão de liminar

(Clique para resumir) Processo nº. 384-48.2016.17.1490 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO Maria Lúcia Benvenuto de Lima, através de defensor habilitado, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Pernambuco e do Município de Toritama-PE, objetivando em síntese, o fornecimento dos medicamentos relacionados à fl. 09. A inicial afirma, em síntese: "(...) a autora é portadora de Síndrome Congênita, além de doenças do tecido conjuntivo, doenças mentais, hipertensiva, e cardíaca, sendo incapaz de qualquer atividade laboral de forma irreversível (Q 79.6, M 79.7, F 33.9, I10, I 25.1), conforme comprova o atestado médico em anexo (...)" fl. 02]. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, à luz do artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Isso porque, verifico que os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram satisfeitos no caso concreto, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação, consubstanciada precisamente no atestado médico (fl. 15), receituário de fls. 16/18, 21, 23/24, notificação de receita (fls. 19/20), receituário de controle especial (fl. 22), os quais, subscritos por médicos do Sistema Único de Saúde, dão conta que, de fato, a demandante é portadora de Síndrome Congênita, de doenças do tecido conjuntivo, doenças mentais, hipertensiva e cardíaca, listado CID Q . 79.6, M 79.7, F 33.9, I10, I25.1. Ademais, de acordo com os receituários médicos de fls. 16/21 a demandante faz uso contínuo dos medicamentos: a) Premarin 0.625mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; b) Miofibrax 10mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; c) Silozak 100mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; d) anlodipino 5 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; e) Sinvastatina 40 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; f) AAS 10mg, 02 comprimidos após o almoço; g) Vimovo 500/20 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; h) Citalaunurim 5000 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; i) Algimac Retard 01 comprimido a cada 12 (doze) horas; j) Maxidrate solução nasal; l) Bromazepam 6mg, 02 comprimidos a cada 2 (doze) horas; m) Sonebon 5 mg, 01 comprimido a cada 8 (oito) horas; n) Nexum 40mg, 01 comprimido a cada 8 (oito) horas; o) Systone colírio, 01 (uma) gota em cada olho a cada 12 (doze) horas; p) Velaxim 150 mg, 03 comprimidos por dia. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os referidos medicamentos. Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais simples conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da paralização do tratamento, sobretudo diante das alegações veiculadas na inicial, no sentido de que os medicamentos estão em falta na rede de saúde pública deste município, o que indica a necessidade imediata da tutela pretendida. Assim, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado. Por tudo isso, afigura-se absolutamente descabida eventual alegação de lacuna orçamentária por parte do demandado, porquanto em jogo a saúde humana que particularmente, conforma o mínimo existencial da requerente. Isto posto, com fundamento no art. 300, caput, do Novo



Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência de fls 02/ 0 para determinar, ao Estado de Pernambuco e ao Município de Toritama-PE, solidariamente, que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes medicamentos: a) Premarin 0,625mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (02 caixas); b) Miofibrax 10mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (02 caixas); c) Sílozak 100mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (60 comprimidos); d) anlodipino 5 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (60 comprimidos); e) Sínavastatina 40 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (60 comprimidos); f) AAS 10mg, 02 comprimido após o almoço (60 comprimidos), g) Vimovo 50mg/20 mg, 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (03 caixas); h) Citauneurim 5000 mg 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (03 caixas); i) Algimac Retard 01 comprimido a cada 12 (doze) horas (03 caixas); j) Maxidrate solução nasal (02 frascos); l) Bromazepan 6mg, 02 comprimidos a cada 12 (doze) horas (04 caixas); m) Sonebon 5 mg, 01 comprimido a cada 8 (oito) horas (04 caixas); n) Nexum 40mg, 01 comprimido a cada 8 (oito) horas (90 comprimidos); o) Systone colírio, 01 (uma) gota em cada olho a cada 12 (doze) horas (dois frascos); p) Velaxim 150 mg, 03 comprimidos por dia, (03 caixas), em favor de Maria Lucia Benvenuto de Lima, mediante apresentação da prescrição médica, até o julgamento da ação, sob pena de seqüestro de valores do total dos medicamentos. Intime-se a parte demandada do teor desta decisão devendo constar do mandado a hora da intimação, Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, à luz do artigo 335, caput c/c artigo 183, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil. À Luz da Recomendação 03/2016/TJPE, cópia da presente decisão/mandado, devidamente autenticada por servidor desta unidade judiciária, servirá como mandado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência Toritama, 12 de abril de 2016 Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto Ciência da defensora da parte autora _____ Ciência do representante legal do requerido

_____ Ciência do representante legal do requerido

_____ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO

DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

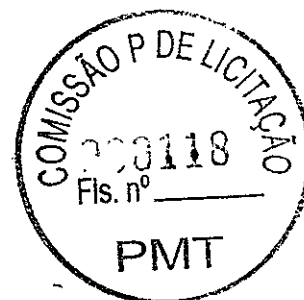
Fórum Ernesto Herculino Cordeiro s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

06/04/2016 11:28

Conclusos para despacho - Despacho

06/04/2016 10:30

Distribuído por sorteio - Vara única da Comarca de Toritama



Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?>

npu=00003844820168171490) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama

R. JOÃO CHAGAS, S/N, Centro, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F: (81) 37416917

Processo nº 0000029-18.2017.8.17.3490

AUTOR: ALINE ESTEFANY DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada* proposta por Aline Estefany da Silva, através de advogado constituído, em face do Município de Toritama, qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com diabetes *mellitus tipo 1*, contudo não dispõe de condições financeiras para o custeio dos medicamentos.

Assim, requer a concessão dos efeitos da tutela de urgência, para que o réu seja compelido a fornecer mensalmente: 04 (quatro) Insulinas de Ação Rápida (NOVORAPID), 04 (quatro) Insulinas de Ação Prolongada (LANTUS), além de 100 (cem) seringas descartáveis, 100 (cem) Tiras Reagentes G-Tech Free e 100 (cem) Lancetas Softolix.

Determinada a emenda da inicial, a promovente juntou laudo médico e declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça

Em sede de cognição sumária, à luz do artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*

Isso porque, verifico que os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram satisfeitos no caso concreto, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação, consubstanciada

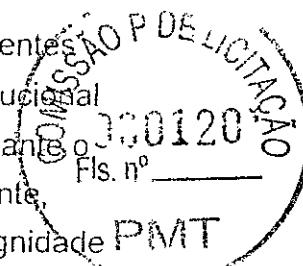
...a que, de fato: "(...) a paciente é portadora de diabetes melitus tipo 1, não obteve sucesso de controle glicêmico com insulina NDH disponível na atenção básica, sendo necessário consulta com endocrinologista, com prescrição de lantus e novorapid insulina ultrarrápida com controle adequado do nível glicêmico (.)" [ID 30835381].

De acordo com a referida requisição médica, a promovente já fez uso de outros medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, contudo em razão da persistência da doença a médica especialista prescreveu o remédio ora pleiteado.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que com o uso do referido medicamento a paciente poderá perceber significativa melhora do quadro clínico. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os fármacos pretendidos.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais conhecidos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade



Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar, ao **MUNICÍPIO DE TORITAMA**, que forneça, mensalmente, mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de, 03 (três) dias, 04 (quatro) Insulinas de Ação Rápida (NOVORAPID), 04 (quatro) Insulinas de Ação Prolongada (LANTUS), além de 100 (cem) seringas descartáveis, 100 (cem) Tiras Reagentes G-Tech Free e 100 (cem) Lancetas Softolix, em favor da autora, sob pena de seqüestro de valores do total do tratamento.

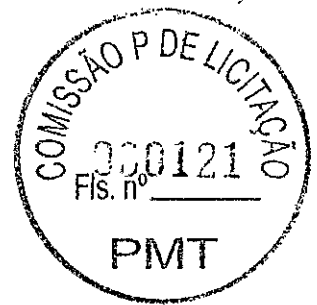
Conforme já determinado, encaminhe-se o processo ao NATS, para parecer.

Intimem-se.

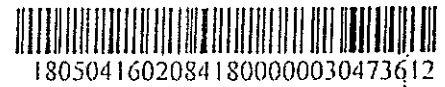
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

CITE-SE a parte ré, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15. (quinze) dias, à luz do artigo 335, III, do Código de Ritos

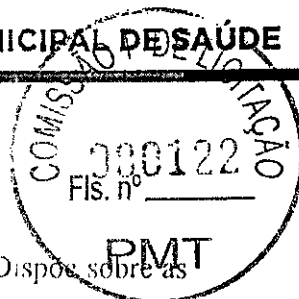
Torilama, 04 de maio de 2018.
Thiago Meirelles Silva dos Santos
Juiz Titular



 Assinado eletronicamente por: THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/lg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 30875771



DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

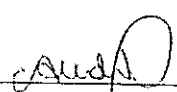
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Sr^a Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

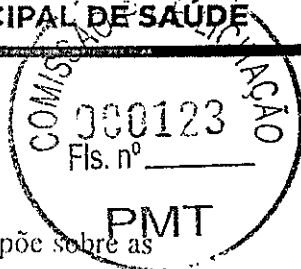
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

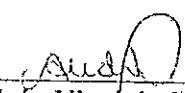
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: 0002602-19.2023.8.17.3490

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 17/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

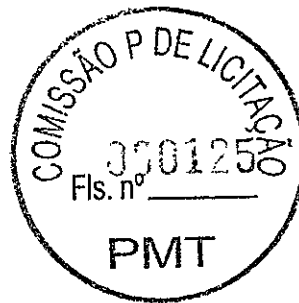
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
M. C. D. A. (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152004458	20/11/2023 14:31	Decisão	Decisão
151991317	17/11/2023 07:35	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
151991318	17/11/2023 07:35	Documentos	Outros Documentos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002602-19.2023.8.17.3490

AUTOR(A): M. C. D. A.

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "Juízo 100% digital"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a requerente foi submetida a uma cirurgia de correção de atresia de esôfago com fistula traqueo-esofágica, necessitando do uso de sonda de gastrostomia Botton, tamanho 14FR/2cm, com volume do cuff de 5 ml.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com o método pretendido.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comzeinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***-46 em 29/11/2023 13:29:11

Número do documento: 23112014310305000000148465065

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112014310305000000148465065>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS - 20/11/2023 14:31:03

Num. 152004458 - Pág. 1

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça a sonda de gastrotomia Botton, tamanho 14FR/2cm, com volume do cuff de 5 ml, conforme prescrição médica, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.



Toritama, 17 de novembro de 2023.

Thiago Meirelles

Juiz Titular



DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

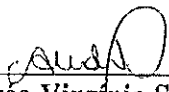
CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.
Notifique-se a quem for pertinente.
Dê-se prosseguimento.
Junte-se as declarações de recebimento.





Andrea Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/11/2023

Número: 0002585-80.2023.8.17.3490

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 14/11/2023

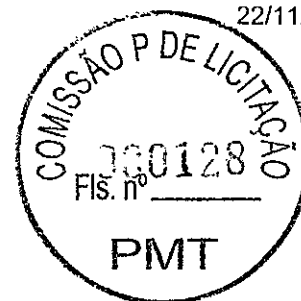
Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

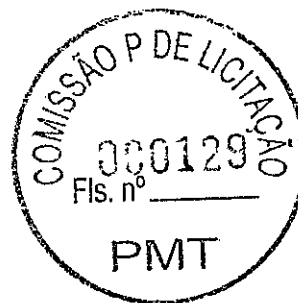


Partes	Advogados
M. I. P. L. (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151792119	17/11/2023 10:25	Decisão	Decisão
151724311	14/11/2023 20:47	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
151724312	14/11/2023 20:47	Documentos	Outros Documentos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002585-80.2023.8.17.3490

AUTOR(A): M. I. P. L.

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a requerente possui alergia à proteína do leite de vaca, necessitando do uso de fórmula sem lactose, tendo sido recomendado o uso do APTAMIL PEPTI.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com o medicamento pretendido. Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comzeinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.



Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para **determinar ao Município de Toritama**, que forneça a fórmula APTAMIL PEPTI, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.

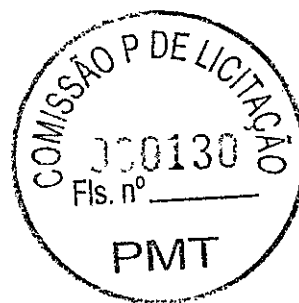
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 16 de novembro de 2023.

Thiago Meirelles

Juiz Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002739-98.2023.8.17.3490

AUTOR(A): MARIA EDUARDA SILVA TAVARES

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

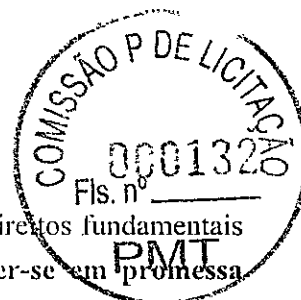
“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(...)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e



recuperação.”



Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o caráter programático dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, dentre eles o direito à saúde, “não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado”. (RTJ 175/1212/1213, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. Nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político-jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. E nem se diga que isto representa ativismo judicial, na acepção negativa dessa expressão. Na verdade, o caso é de protagonismo do Judiciário, compelido a intervir por provocação do interessado.

Veja-se, sobre o tema, a posição de Oswaldo Canela Junior:

“Por política estatal, - ou políticas públicas -, entendem-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista da USP n. 21, p. 14)

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a requerente foi diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar, Transtorno de Ansiedade Generalizada e Transtorno do Pânico Agorafobia, necessitando do uso dos medicamentos Lamitor CD 100mg (princípio ativo: lamotrigina), Cloridrato de Paroxetina XR 25 mg e Hemifumarato de Quetiapina LP 50mg, conforme prescrição médica juntado aos autos. Consequentemente, “é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial” (enunciado nº 18 da Súmula do TJPE), para garantir o seu direito à saúde.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os medicamentos pretendidos.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais mezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.



Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar ao Município de Toritama, que forneça os medicamentos Lamitor CD 100mg (princípio ativo: lamotrigina), Cloridrato de Paroxetina XR 25 mg e Hemifumarati de Quetiapina LP 50mg, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.

Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.



Toritama, 16 de janeiro de 2024.

Thiago Meirelles

Juiz Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITÁMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000410-16.2023.8.17.3490

AUTOR: M. C. P. D. L.

REPRESENTANTE: FRANCIELLY PEREIRA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "Juízo 100% digital"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

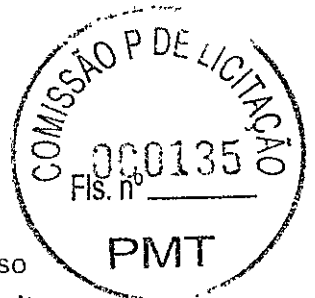
A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a requerente é portadora de intolerância a algumas formas lácteas, necessitando fazer uso de proteína láctea extensamente hidrolisada, tendo sido recomendado o uso de APTAMIL PEPTI.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela autora que a utilização de outras fórmulas lácteas pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promotente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica da fórmula pretendida.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais recentes conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não utilização da fórmula láctea indicada.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.





Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça, 05 latas por mês, ou conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, a fórmula APTAMIL PEPTI, em favor da autora, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 23 de março de 2023.

Thiago Meirelles

Juiz Titular





Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: 0000420-26.2024.8.17.3490

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 04/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
J. I. F. S. (AUTOR(A))	
	JANEKELY FARIAS SILVA (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166368951	05/04/2024 14:55	Decisão	Decisão
166332216	04/04/2024 16:26	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
166332217	04/04/2024 16:26	Docs Janehely	Outros Documentos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000420-26.2024.8.17.3490

AUTOR(A): J. I. F. S.

REPRESENTANTE: JANEKELY FARIAS SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(...)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o caráter programático dos direitos fundamentais consagradas na Constituição, dentre eles o direito à saúde, “**não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado**”. (RTJ 175/1212/1213, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. Nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político-jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. E não se diga que isto representa ativismo judicial, na acepção negativa dessa expressão. Na verdade, o caso é de protagonismo do Judiciário, compelido a intervir por provocação do interessado.

Veja-se, sobre o tema, a posição de Oswaldo Canela Junior:

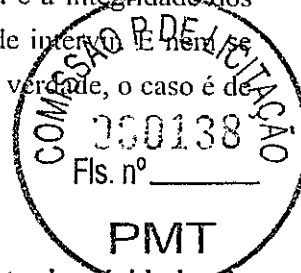
“Por política estatal, - ou políticas públicas -, entendem-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trafa-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista da USP n. 21, p. 14)

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a criança Jhosef Israel Farias Silva possui Alergia à Lactose, e, necessita fazer o uso do suplemento alimentar PREGOMIN. Consequentemente, “*é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial*” (enunciado nº 18 da Súmula do TJPE), para garantir o seu direito à saúde.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela parte autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida do menor. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os medicamentos pretendidos.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os maisomezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.



Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça o suplemento alimentar PREGOMIN, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.

Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 05 de abril de 2024.

Marcos José de Oliveira

Juiz Titular





19/03/2024

Número: 0000219-34.2024.8.17.3490

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 18/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes	Advogados
J. M. D. S. B. (AUTOR(A))	
	MARIA LINDINELMA DA SILVA (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161781254	21/02/2024 16:17	DPPE	Manifestação (Outras)
161302756	19/02/2024 13:48	Decisão	Decisão
161248993	18/02/2024 11:37	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
161248994	18/02/2024 11:37	Documentos	Outros Documentos

CIÊNCIA – DPPE:

MM Juiz,

Ciente dos termos do(a) despacho/decisão retro.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

Dijalma Carvalho Costa Júnior

Defensor Público



Este documento foi gerado pelo usuário 101.***-05 em 19/03/2024 12:14:27

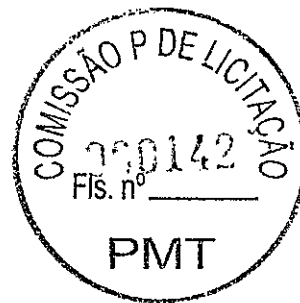
Número do documento: 24022116170253400000158025851

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022116170253400000158025851>

Assinado eletronicamente por: DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR - 21/02/2024 16:17:02



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000219-34.2024.8.17.3490

AUTOR(A): J. M. D. S. B.

REPRESENTANTE: MARIA LINDINELMA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(...)



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o caráter programático dos direitos fundamentais consagradas na Constituição, dentre eles o direito à saúde, “**não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado**”. (RTJ 175/1212/1213, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. Nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político-jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. Não se diga que isto representa ativismo judicial, na acepção negativa dessa expressão. Na verdade, o caso é de protagonismo do Judiciário, compelido a intervir por provocação do interessado.

Veja-se, sobre o tema, a posição de Oswaldo Canela Junior:

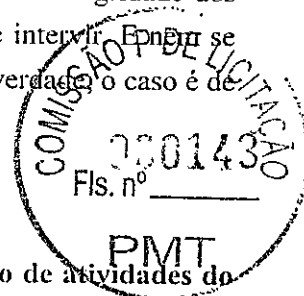
“Por política estatal, - ou políticas públicas -, entendem-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista da USP n. 21, p. 14)

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que a criança João Miguel da Silva Baltazar é portadora do Transtorno de Espectro Autista (CID 10 – F84.6), e, necessita fazer o uso dos suplementos alimentares Fortini Complete, Isosource Júnior ou Pediasure. Consequentemente, *“é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial”* (enunciado nº 18 da Súmula do TJPE), para garantir o seu direito à saúde.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela parte autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida do menor. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os suplementos pretendidos.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de



ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **deiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça os suplementos alimentares Fortini Complete, Isosource Júnior ou Pediasure, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.

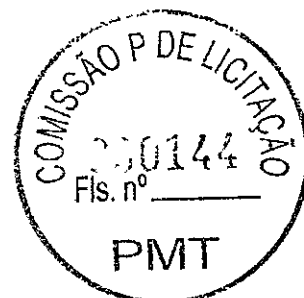
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 19 de fevereiro de 2024.

Marcos José de Oliveira

Juiz Titular





Número: 0000115-42.2024.8.17.3490

Classe: Procedimento Comum Cível

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 28/01/2024

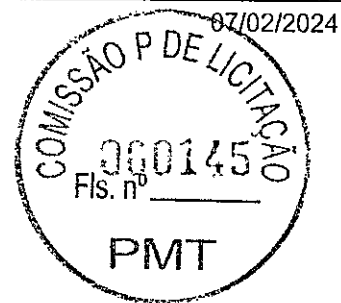
Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

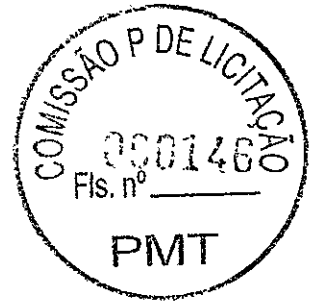
Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes	Advogados
J. M. D. A. C. L. (AUTOR(A))	
	ALINE JULIA DE ALMEIDA COELHO (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159368286	30/01/2024 14:13	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000115-42.2024.8.17.3490

AUTOR(A): J. M. D. A. C. L.
REPRESENTANTE: ALINE JULIA DE ALMEIDA COELHO

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de *Ação de Conhecimento c/c tutela provisória de urgência* proposta por JORGE MIGUEL DE ALMEIDA COELHO LOPES, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que a criança possui 06 anos, tendo sido diagnosticado com Encefalopatia hipóxica-isquêmica (CID 10 – P91.6), razão pela qual possui dificuldades para alimentar-se.

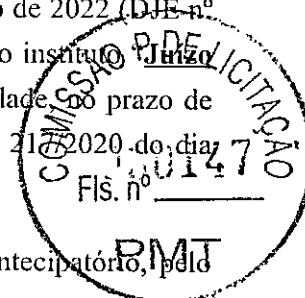
Acrescenta a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família e a necessidade de uso contínuo do leite Ninho zero lactose e suplemento alimentar Fortini Plus.

É o relatório. **Decido.**



Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto 100% digital"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 - do dia 30/11/2020).



Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que o infante é portador de Encefalopatia hipóxico-isquêmica (CID 10 – P91.6), sendo acompanhado por equipe interdisciplinar, necessitando fazer uso de suplementos.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos a necessidade de suplementar a alimentação do autor, que também é intolerante à lactose. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela parte autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais mezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida interfere diretamente na qualidade de vida da criança.

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar ao município de Toritama** que promova, mensalmente, o fornecimento de LEITE NINHO – ZERO LACTOSE 800g (cinco latas por mês) e FORTINI PLUS – ZERO LACTOSE 400g (cinco latas por mês), em favor da criança, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do receituário médico, sob pena de seqüestro de valores do total do tratamento.



INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

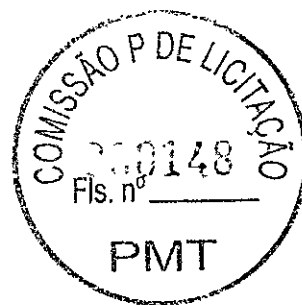
CITE-SE.

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000640-24.2024.8.17.3490

AUTOR(A): IRENILDO MELO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(...)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o caráter programático dos direitos fundamentais consagradas na Constituição, dentre eles o direito à saúde, “**não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado**”. (RTJ 175/1212/1213, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. Nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político-jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. E nem se diga que isto representa ativismo judicial, na acepção negativa dessa expressão. Na verdade, o caso é de protagonismo do Judiciário, compelido a intervir por provocação do interessado.

Veja-se, sobre o tema, a posição de Oswaldo Canela Junior:

“Por política estatal, - ou políticas públicas -, entendem-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista da USP n. 21, p. 14)

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que o autor Irenildo Melo da Silva é portador de câncer de tireoide (CID 10 C-73), além de ser paciente traqueostomizado, e, necessita fazer o uso dos suplementos hipercalóricos NUTREN SENIOR ou ENSURE, E MALTODEXTRINA, bem como, necessita de aspirador portátil de secreção para traqueostomia. Consequentemente, “*é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial*” (enunciado nº 18 da Súmula do TJPE), para garantir o seu direito à saúde.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela parte autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida do autor. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com os medicamentos pretendidos.

Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os maisomezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.



Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama** que forneça os suplementos hipercalóricos Nutren Senior ou Ensure, e Maltodextrina, e ao **Estado de Pernambuco**, que forneça aspirador portátil de secreção para traqueostomia, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

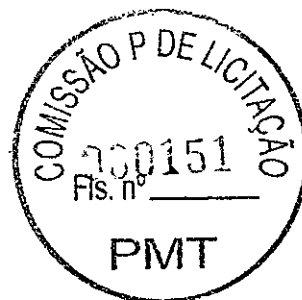
Citem-se o Município de Toritama e o Estado de Pernambuco para, querendo, contestarem a ação. Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 24 de maio de 2024.

Marcos José de Oliveira

Juiz Titular



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DO AGRESTE

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000



Vara Única da Comarca de Toritama

Processo nº 0000640-24.2024.8.17.3490

AUTOR(A): IRENILDO MELO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO - CARTORÁRIA

Considerando que a partir do dia 02 de maio de 2024 a Diretoria Regional do Agreste é responsável pelo cumprimento dos atos cartorários, nos termos da Instrução Normativa Nº 21, de 29 de abril de 2024, das Unidades Judiciárias elencadas no Anexo Único da Resolução nº 512, de 19/12/2023, CERTIFICO que esta unidade recebeu o presente feito, no estado que se encontra na data de hoje, passando a responder pelos atos cartorários posteriores a esta data.

O certificado é verdade. Dou fê.

TORITAMA, 27 de maio de 2024.

BARBARA ANDREA DE SANTANA
Diretoria Regional do Agreste



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DO AGRESTE

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000



Vara Única da Comarca de Toritama

Processo nº 0000640-24.2024.8.17.3490

AUTOR(A): IRENILDO MELO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

TORITAMA, 27 de maio de 2024.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – TUTELA DE URGÊNCIA

Destinatário(s):

Nome: ESTADO DE PERNAMBUCO

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento. Na mesma ocasião, fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos, em decisão transcrita parcialmente a seguir.

Decisão, em parte: "[...]Isto posto, com fundamento no artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar ao Município de Toritama que forneça os suplementos hipercalóricos Nutren Senior ou Ensure, e Maltodextrina, e ao Estado de Pernambuco, que forneça aspirador portátil de secreção para traqueostomia, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento. Citem-se o Município de Toritama e o Estado de Pernambuco para, querendo, contestarem a ação. Intimações e expedientes necessários. **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.** Toritama, 24 de maio de 2024. Marcos José de Oliveira Juiz Titular "

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, BARBARA ANDREA DE SANTANA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

BARBARA ANDREA DE SANTANA
Diretoria Regional do Agreste
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052712065247300000167594987>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***-46 em 03/06/2024 10:04:03
Número do documento: 24052712065247300000167594987
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052712065247300000167594987>
Assinado eletronicamente por: BARBARA ANDREA DE SANTANA - 27/05/2024 12:06:53



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: 0001042-42.2023.8.17.3490

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

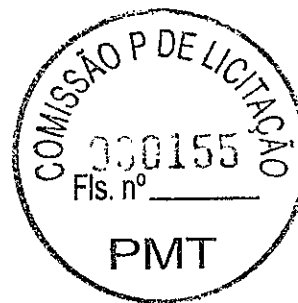
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
E. G. D. S. L. L. (AUTOR)	
	BEATRIZ SUEL LIMA LEITE (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134415119	30/05/2023 13:47	Decisão	Decisão
134647153	01/06/2023 10:07	Despacho\Citação\Citação (Outros)	Despacho\Citação\Citação (Outros)
135024620	06/06/2023 14:11	Ações Processuais\Diligência	Ações Processuais\Diligência
135024627	06/06/2023 14:11	1042	Mandado\Devolução de Mandado



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0001042-42.2023.8.17.3490

AUTOR: E. G. D. S. L. L.

REPRESENTANTE: BEATRIZ SUEL LIMA LEITE

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que o requerente possui alergia à lactose, necessitando do uso de fórmula láctea sem lactose, tendo sido recomendado o uso do APTAMIL SL.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pela parte autora que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com o medicamento pretendido. Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os maisomezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de



ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça, 06 (seis) latas por mês, ou conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, a fórmula APTAMIL SL, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 30 de maio de 2023.

Thiago Meirelles

Juiz Titular



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000



Vara Única da Comarca de Toritama
Processo nº 0001042-42.2023.8.17.3490
AUTOR: E. G. D. S. L. L.
REPRESENTANTE: BEATRIZ SUEL LIMA LEITE
RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO (ID 134415119) COM FORÇA DE MANDADO

(FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – CAUTELAR)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) Decisão prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Decisão, em parte: "[...] Isto posto, com fundamento no artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela da urgência para determinar ao Município de Toritama, que forneça, 06 (seis) latas por mês, ou conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, a fórmula APTAMIL SL, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento. Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.[...]"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: MUNICIPIO DE TORITAMA

Endereço: Av. Dorival José Ferreira, 1.370, Parque das Feiras, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000

TORITAMA, 1 de junho de 2023.

BARBARA ANDREA DE SANTANA
Técnica Judiciária

Para preenchimento pelo destinatário

Assinatura: _____

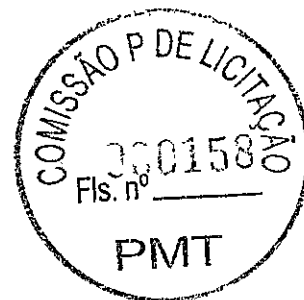
CPF: _____

Telefone atualizado: (____) _____



ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***-66 em 07/06/2023 09:25:31
Número do documento: 23060110074812300000131525484
<https://pje.tjepe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060110074812300000131525484>
Assinado eletronicamente por: BARBARA ANDREA DE SANTANA - 01/06/2023 10:07:48

CERTIDÃO



Certifico e dou fê, que intimei / citei representante do Município, que exarou seu ciente e aceitou cópia da contrafê. Face ao exposto, devolvo o presente mandado para os devidos fins.

Toritama, 06 de junho de 2023.

Carolina Jordão Neves



05/06/2023 07:30

Successfully created

Processo Judicial Eletrônico 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Toritama

Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000

Vara Única da Comarca de Toritama

Processo nº 0001042-42.2023.8.17.3490

AUTOR: E. G. D. S. L. L.

REPRESENTANTE: BEATRIZ SUEL LIMA LEITE

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO (ID: 134415119) COM FORÇA DE MANDADO

(FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - CAUTELAR)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) Decisão prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Decisão, em parte: "[...] Isto posto, com fundamento no artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao Município de Toritama, que forneça, 06 (seis) latas por mês, ou conforme apresentação quantitativa da prescrição médica, a fórmula APTAMIL SL, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento. Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação. [...]"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe, independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: MUNICIPIO DE TORITAMA

Endereço: Av. Dorival José Ferreira, 1.370, Parque das Feiras, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000

TORITAMA, 1 de junho de 2023.

BARBARA ANDREA DE SANTANA
Técnica Judiciária

Para preenchimento pelo destinatário

Assinatura: _____

CPF: _____

Telefone atualizado: (____) _____



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-66 em 07/06/2023 09:25:31

Número do documento: 23060614112017500000131892308

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060614112017500000131892308>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA JORDAO NEVES - 06/06/2023 14:11:20



Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: 0002017-98.2022.8.17.3490

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Toritama**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

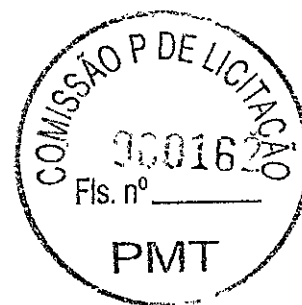
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
E. S. V. D. S. (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TORITAMA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12184 4005	14/12/2022 17:27	Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)	Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBDEFENSORIA CÍVEL E CRIMINAL DO INTERIOR
NÚCLEO REGIONAL EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TORITAMA/PE.

Procedimento DPPE: 0624066/2022

ELOAH SOPHIA VIDAL DA SILVA, brasileira, absolutamente incapaz, nascida em 01/01/2021, inscrita no CPF sob o nº 175.383.334-52, representada nesse ato por sua genitora a Sra. JANEKELY FARIAS SILVA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 170.970-844-13, domiciliada em Toritama/PE, sendo residente na Rua Pernambucana, s/n, bairro Deus é Fiel, CEP 55.125-000, tel. (81) 9.8968-4408, assistida judicial, integral e gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, apresentada por este Defensor Público, abaixo nominado, vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **MUNICÍPIO DE TORITAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 11.256.054/0001-39, com sede na Av. Dorival José Ferreira, nº 1.370, Parque das Feiras, Toritama/PE, CEP 55.125-000, prefeitura@toritama.pe.gov.br; pelos motivos de fato e direito que se passa a expor.

I. DAS QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

I.1) Gratuidade da justiça:

Postula-se a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como o artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Página 1 de 7

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – Núcleo no Município de Toritama
Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450, Loteamento Monte Verde, Toritama/PE, CEP 55.125-000
<http://www.defensoria.pe.def.br> — Tel. (81) 9.9137-6256 (WhatsApp) — E-mail: nucleo.toritama@defensoria.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: DIJALMA CARVALHO COSTA JUNIOR - 14/12/2022 17:26:52
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121417265241100000119084466>
Número do documento: 22121417265241100000119084466

Num. 121844005 - Pág. 1



Conforme é cediço, os membros da Defensoria Pública, de acordo com o artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar nacional nº 80/1994 (LONDP), possuem a prerrogativa de atuar em nome de seus assistidos independentemente de mandato, ressalvados os casos em que a lei exija poderes especiais, bem como a com contagem em dobro para todas as suas manifestações processuais (CPC, art. 186, *caput*; LC nº 80/1994, art. 128, I).

A Autora nasceu em 01/01/2022, e, infelizmente, passou por alguns problemas de saúde, chegando a ser internada em julho, conforme documentos médicos em anexo, sendo que o Resumo da Alta registra:

PTMPCNO: 8806622792179	1 Ano 3 meses 12	pt Agenci: 00002982
NOME: MARCELO FARIAS SILVA		Serviço:
Endereço: RUA PERAMBURANO, Bairro: USUS E PIA, Cade: 5115000 Cidade: TERESITANA GO		Profissional: CESAR CARLOS ANTONIO
ESTA CONTA DEVERÁ SER PAGA POR RECIBO SEM PREJUIZO		

RESUMO DE ALTA

MOTIVO DO ATENDIMENTO

ACTIVA E MANEJADORA DA FARMACIA ESPECIALIZADA EM FARMACIA HORTALICUTIVA, PRESIDENTE DE FORTALEZA, ENCAMINHADA PARA
SUA SUPLENÇÃO EM FARMACIAS DEVIDO QUANTO AO DESEMPENHO RESPIRATORIO QUE PRECISA MUITO. MANEJADO
CONTINUA, PACIENTE COM 30 ANOS, COM DOENÇA CRONICA, GRAVIDADE E DOR NA DORSAL DA AGULHA NA COSTA
COM VIA ORAL. TAMBEM EFETUANDO DE FUMAR, REFERE QUE A FUMADA TEM HISTORIA DE DOR NA DORSAL DA AGULHA NA COSTA
DE FUMAR DE VIDA, QUANDO QUE VOU SE AGRAVANDO TENDO SEM PRECISANDO ENCAMINHAMENTO PARA O HOSPITAL DA
REESTABILIZACAO HA 21 DIAS DEVIDO AUMENTO DA FREQUENCIA DOS EPISODIOS CONVULSIVOS, ACESSO ALTA COM
CONTROLE DA CALCA PARA CONTROLE DAS CRIZES (EPI), POREM CONTINUA DIFICIL SUSTENTAR A PRESTACAO
FARMACOLOGICA, TEM AUMENTO DA CALCA, COM CALCA COM QUANTO TUMA A PRESTACAO, NADA ALOCADO, DORES E
FARMACIAS PRESENTES E SEM ALFACAS.

NOT. PESSOAS: NARIZ DE PASTO CARIADO COM 31 ANOS, REPRESENTA ATRAZO IMPORTANTE DOS MANCOS DO
DESEMPENHO QUE NOTAR NA SEGUNDA META DE VIDA.

CID 10 PRINCIPAL: D2 CID SEC: D1 - MONITORING AND

Em razão desse quadro de saúde, a Demandante, que foi diagnosticada como portadora de Encefalopatia crônica não progressiva devida à hipóxia neonatal, necessita fazer uso de **fórmula de aminoácidos**, que é necessária para a sua nutrição, conforme parecer nutricional emitido em 03/11/2022. Confira-se:

Produtos	Quantidades
- Pedalibus	→ 20 lotes de 400g
- Fontem completa	→ 45 lotes de 400g
- Nylon 36000	→ 24 lotes de 400g

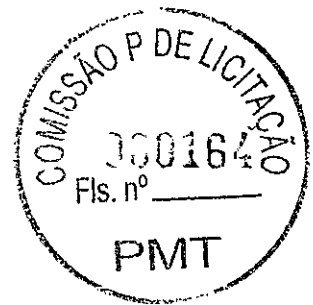
Refuzul impozitelor de vanzare a cantitatilor cotate de la noi incepe sa depinde 100% din oferta institutionala.

Paracer vando por período de 3 meses





DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Segundo a genitora, é necessário uso do suplemento alimentar PEDIASURE, sendo 20 latas de 400 gramas, mas cujo fornecimento não conseguiu obter junto à Prefeitura Municipal.

Presente esse contexto, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação, porquanto o uso da fórmula se mostra imprescindível à criança.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO

De saída, registre-se que a Constituição Federal, também chamada Constituição-cidadã, incorporou um ideal de solidariedade na garantia de direitos fundamentais, além de estabelecer normas programáticas que, longe de serem uma ideia abstrata, devem possuir concretude na vida dos brasileiros ante a densidade normativa que trazem em si.

Não é por outra razão, que o artigo 6º estabelece que dentre os direitos sociais está a saúde, e, adiante, a Carta Magna, ao versar sobre a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que lhes cabem "*cu-
dar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23, II).

Bem assim, o artigo 196 da CF dispõe acerca de que a saúde é um direito de todas as pessoas, sendo um dever do Estado.

Não foi por outra razão que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu no Tema nº 793 que "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial di-
recionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determi-
nar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*".

No caso dos autos, busca-se provimento jurisdicional a compelir o Município de-
mandado a regularizar o fornecimento do leite com fórmula específica na quantidade
necessária à Demandante, tendo em vista a prescrição médica.

Tal obrigatoriedade decorre da norma do artigo 6º, inciso I, "d", da Lei nº 8.080/1990.

Em relação ao tema, convém citar julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR
DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE
LEITE ESPECIAL TIPO NEOCATE ADVANCED. PRESERVAÇÃO DO DIREITO
À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

[...]





DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



O cerne da questão em apreço diz respeito ao direito da apelada em receber o leite especial para atender a necessidades médicas de criança com problemas de alergia a proteína do leite de vaca ou soja.

3. Mesmo como leigo na ciência da Medicina, posso divisar a gravidade da situação que afeta à saúde da apelada, que, em virtude de alergia à proteína do leite de vaca e de cardiopatia congênita necessita do fornecimento do suplemento alimentar NEOCATE, cabendo ao Estado custear o referido alimento em cumprimento ao dever prestacional à saúde (CF, art. 196).

4. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça.

5. Nesse passo, o fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana.

6. In casu, entendo que o arbitramento de multa diária por descumprimento de provimento judicial em 1.000,00 (dois mil reais) é proporcional e razoável, não ensejando o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, tampouco configurando ônus excessivo, vez que indispensável à efetividade do direito à dignidade da pessoa humana, assegurado nos arts. 1º e 5º da CF/88, sendo certo que as astreintes apenas serão devidas no caso de negativa injustificada no cumprimento da ordem.

7. Apelo improvido do apelo, para que seja mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

8. Decisão unânime.

(TJPE, Apelação 487.177-6, Rel. Des. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, j. em 31/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público)

Dessarte, considerando se tratar de criança com menos de um ano de vida, mostra-se imprescindível que seja fornecida a fórmula adequada, conforme recomendação nutricional, ressaltando que a sua genitora é pessoa economicamente vulnerável, e, novamente, convém citar julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

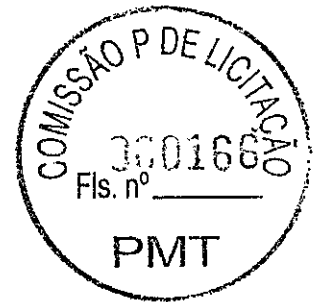
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CRIANÇA ACOMETIDA POR RETOCOLITE ULCERATIVA (CID10-K51). PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR. Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do município, já que a responsabilidade em questão é solidária nos três níveis federados, aos





DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



quais cabem, no âmbito administrativo, as eventuais e consequentes compensações.

2. Ausente o fornecimento do suplemento alimentar por desídia municipal, é indiscutível a necessidade de satisfação do interesse do demandante em valer-se do Judiciário para compelir o município de Petrolina a fazer valer suas políticas públicas de saúde, resguardando a vida e a continuidade do tratamento médico da paciente.

3. MÉRITO. Registrou-se que restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido.

4. Assentou-se o entendimento firmado pelo STJ de que a negativa no fornecimento de medicamento urgente, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 5. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça.

6. O ora recorrido nasceu no dia 10/08/2011, diagnosticado com RETOCOLITE ULCERATIVA (CID10-K51), uma doença inflamatória intestinal (DII) crônica não contagiosa, em que há inflamação e ulcerações no intestino grosso (cólon) e no reto em sua camada mais superficial, a mucosa, provocando diarreia, hemorragia, cólicas e febre.

7. Diante do diagnóstico da doença, a médica gastropediátra, Dra. Maria Eduarda Faria Macedo, CRM 11615, receitou a dieta especial com o leite PEDIASURE, associado ao tratamento medicamentoso, que já era fornecido pela Secretaria de Saúde.

8. Apelação cível improvida à unanimidade, sem vislumbrar malferimento aos arts. 2º, 196, 37, XXI, todos da CF/88.

(TJPE, Apelação 508.860-8, Rel. Des. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/02/2019)

Portanto, considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano e é obrigação do Poder Público prover as mínimas condições indispensáveis para o seu pleno exercício, bem como assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (CF, art. 227).

IV. DO REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA

Relevante consignar que o artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, ao passo que o artigo 300 estabelece os requisitos da tutela provisória de urgência, nestes termos: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.





DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Em relação ao requisito da probabilidade do direito, cumpre salientar que deve ser contextualizado à situação *in concreto*, devendo ser considerados (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de a parte autora provar sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, na forma do artigo 375 do CPC; e (iv) a urgência alegada.

Na situação dos autos, resta manifesta a **probabilidade do direito alegado**, a qual decorre em razão de demonstração da necessidade do uso da fórmula para suplementar a alimentação do Autor na quantidade mensal compatível com a indicação médica específica.

Por sua vez, o perigo de dano é manifesto, uma vez que se refere à garantia da vida da Parte Autora, **tratando-se de criança com menos de um ano de vida**.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Quanto ao requisito negativo, tem-se aqui que *"É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas"* (STJ, AgRg no REsp 1.291.883/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. em 20/06/2013).

Presentes, pois, os requisitos do artigo 300 do CPC.

V. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento da presente petição inicial, com início da relação processual, adotando-se o rito estabelecido a partir do artigo 318 do CPC, com designação da audiência prevista no artigo 334, e diante da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, requer-se:

(i) o deferimento do requerimento de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que o Demandado seja compelido a fornecer à Demandante, mensalmente, de 20 (vinte) latas de 400 g do suplemento alimentar **Pediasure**, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo;

(ii) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se a tutela provisória concedida, para o fim de:

- a) condenar o Demandado a fornecer, mensalmente, de 20 (vinte) latas de 400 g do suplemento alimentar **Pediasure**, sob pena de multa diária, sem prejuízo do aumento ou redução da quantidade, com base em posterior recomendação médica e/ou nutricional;





DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



- b) condenar o Réu ao pagamento da verba sucumbencial (LC 80/1994, art. 4º, XXI), a ser fixada de acordo com o artigo 85 do CPC, cujo valor deverá ser depositado/transferido para conta de titularidade da DPPE (CNPJ nº 02.899.512/0001-67 — Conta corrente 00001138-1, Operação 006, Agência 1294, Caixa Econômica Federal).

Bem assim, em conclusão, postula-se que sejam apreciados e deferidos os seguintes requerimentos:

- (iii) **Concessão da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC, uma vez que estão presentes os requisitos legais;
- (iv) **Observância das prerrogativas da Defensoria Pública**, especialmente a contagem dos prazos em dobro e a intimação pessoal da parte assistida de atos processuais no contexto do artigo 186, § 2º, do CPC;
- (v) **Citação da Parte Demandada** acerca da designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC, promovendo-se a intimação pessoal da Parte Demandante quanto à data e horário da audiência, haja vista a inaplicabilidade do disposto no § 3º do referido artigo a esta Instituição;
- (vi) **Produção de todos os meios legais de prova**, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção desse Juízo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.212,00.

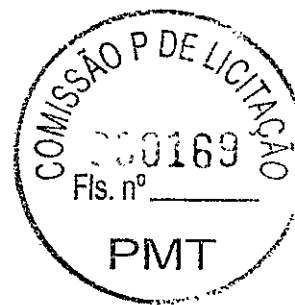
Caruaru/PE, 14 de dezembro de 2022.

DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0002336-32.2023.8.17.3490

AUTOR: E. J. S. G.

RÉU: MUNICIPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “Juízo 100% digital”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo médico, indicando que o requerente é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10- F.84), e que, embora não apresente alergia ou intolerância alimentar, o autor sofre com dificuldade de ganho de peso, tendo recomendação médica para fazer uso do suplemento alimentar FORTINI.

Igualmente, extrai-se da documentação encartada pelo autor que a ausência do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida do promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento levado a efeito com o medicamento pretendido. Além disso, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais mezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da não realização do tratamento.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de



ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar** ao **Município de Toritama**, que forneça o medicamento FORTINI, conforme apresentação quantitativa de prescrição médica, em favor do autor, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

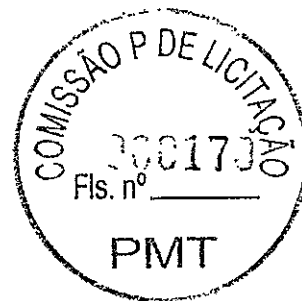
Cite-se o Município de Toritama para, querendo, contestar a ação.
Intimações e expedientes necessários.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Toritama, 02 de outubro de 2023.

Thiago Meirelles

Juiz Titular



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

Maria Tarcisa da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Foi juntada a documentação pessoal do paciente e dos familiares, bem como as comprovações pessoais e de residência.

Pleitea-se, com esta, a concessão de *i)* Ablok Plus 50+12,5mg (60 comprimidos), *ii)* Natifa 1mg (30 comprimidos); *iii)* Iban 150mg (30 comprimidos); *iv)* Calcitran MDK (30 comprimidos), conforme prescrição anexada.

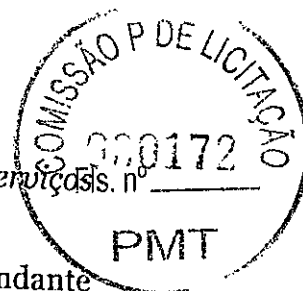
Foram juntadas solicitações subscritas pelo profissional solicitante, no uso de suas funções regulares junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), ausente, portanto, a definição da periodicidade de reavaliação do quadro e necessidade. Paciente portadora de Osteoporose (CID-10: M81.5), conforme laudo médico. Pareceres emitidos. É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196, CRFB, 1988).



Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda tratamento diário, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

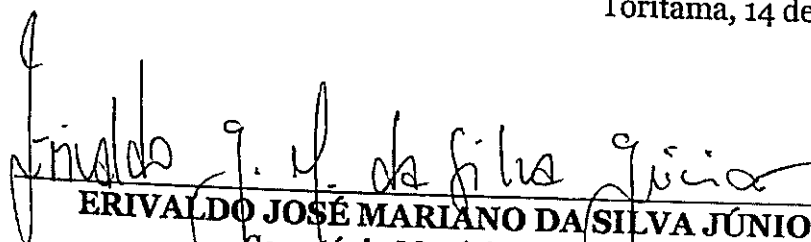
A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, afastando situação de vulnerabilidade social.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

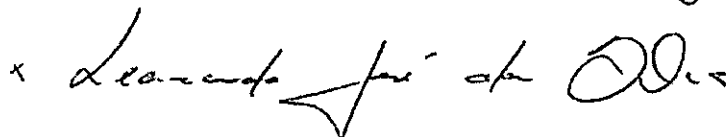
Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os medicamentos que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e arquive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão.

Decido. Cumpra-se. Prossiga-se.

Toritama, 14 de julho de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M. da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021

Maria Lúcia da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i)* Glivance XR 500/30mg (30 comprimidos); *ii)* Jardiance 25mg (30 comprimidos); *iii)* Kitamina D3 15.000UI (04 comprimidos); *iv)* Quelatus mulher (30 comprimidos); *v)* Nesina 25mg (30 comprimidos).

Paciente portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10: I10) e Diabetes Mellitus (CID-10: E11). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (Art. 196, CRFB, 1988).

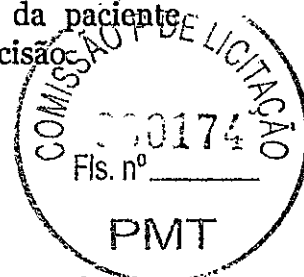
Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diuturno e o emprego de medidas que visem garantir a continuidade dos cuidados e do tratamento, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, apontando, inclusive, situação de vulnerabilidade social.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, SUSPENDA-SE a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.



Toritama, 02 de agosto de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M. da Silva Júnior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

M.C.A. – Representada por Cícero César de Andrade



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Foi juntada a documentação pessoal do paciente e dos familiares, bem como as comprovações pessoais e de residência.

Pleitea-se, com esta, a concessão de *i*) Pregomin Pepti (13 latas/mês), conforme prescrição anexada.

Foram juntadas solicitações subscritas pelo profissional solicitante, no uso de suas funções regulares junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), ausente, portanto, a definição da periodicidade de reavaliação do quadro e necessidade. Paciente portadora de Disfagia + passado de Atresia de Esôfago, conforme laudo médico. Ausente registro da CID-10. Paciente em uso de Gastrostomia (GTT). Pareceres emitidos. É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda tratamento diário, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, afastando situação de vulnerabilidade social.

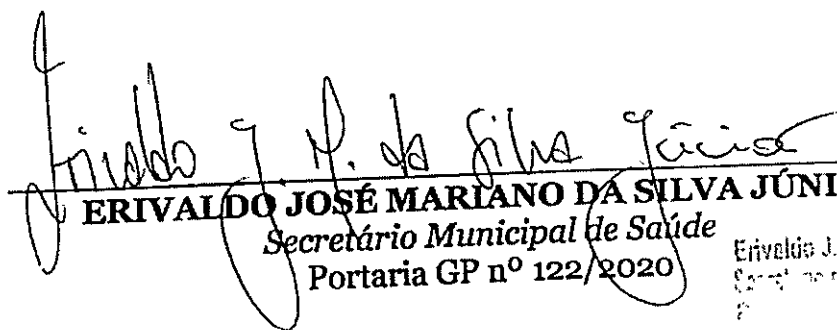
A profissional nutricionista, Hortência Silva (CRN nº 23.566 – 6ª Região) atesta a necessidade nutricional da paciente, na forma solicitada pelo profissional médico.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os medicamentos que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e **arquive-se** o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão; *vii)* Solicite-se atualização do Laudo Médico para que nele conste a CID-10 da patologia.

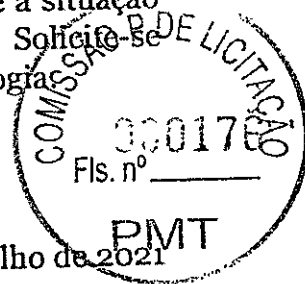
Decido. Cumpra-se. Prossiga-se.

Toritama, 14 de julho de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M. da Silva Junior
Secret. do Municipal de Saúde

x Maria José de L. Andrade





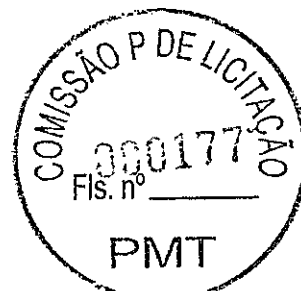
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021

J.M.S.A. – Representada por Wérica Maria da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a fórmulas.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i*) Fortini (09 latas/mês).

Paciente portadora de Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10: F84). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (Art. 196, CRFB, 1988).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diuturno e o emprego de medidas que visem garantir a continuidade dos cuidados e do tratamento, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

A profissional nutricionista, Hortência Maria da Silva (CRN 23566), diante da análise feita, atesta a necessidade de aumento do uso da fórmula para ganho do peso e suporte de nutrientes.

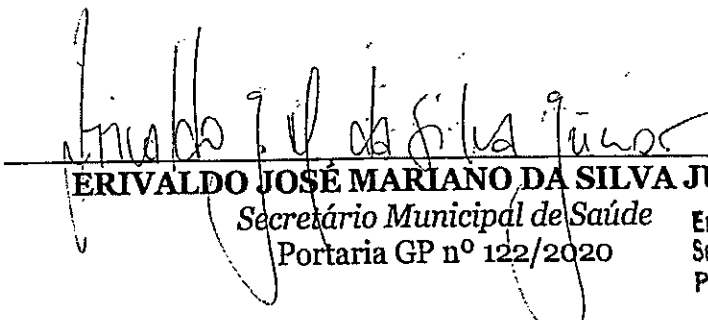
Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.



Toritama, 02 de agosto de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

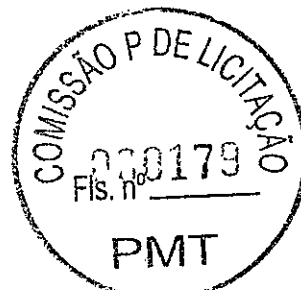
Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021

José Rodrigues da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i*) Carbonato de lítio (30 comprimidos); *ii*) Venlafaxina (30 comprimidos); *iii*) Mirtazapina (30 comprimidos); *iv*) Diamicon MR 60mg (30 comprimidos); *v*) Nesina 25mg (30 comprimidos); *vi*) Glifage XR (30 comprimidos).

Paciente portador de Humor Deprimido, Anedonia, Anergia e Estabilidade Emocional (CID-10: F32.2). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diuturno e o emprego de medidas que visem garantir a continuidade dos cuidados e do tratamento, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

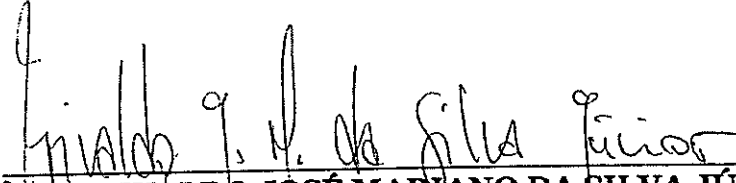
A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, apontando, inclusive, situação de vulnerabilidade social.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

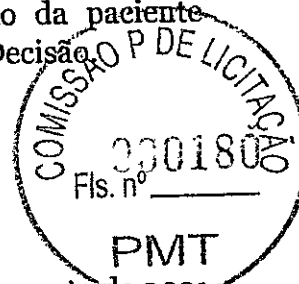
Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, SUSPENDA-SE a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.

Toritama, 02 de agosto de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020

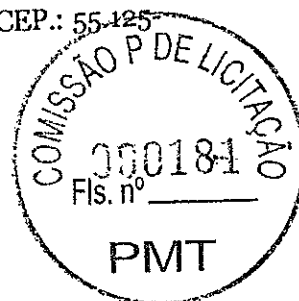


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

J.H.S.S. – Representado por Edivânia M^a da Conceição da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Foi juntada a documentação pessoal do paciente e dos familiares, bem como as comprovações pessoais e de residência.

Pleitea-se, com esta, a concessão de *i)* Avamys (01 frasco), *ii)* Montelukaste (30 comprimidos); *iii)* Loratadina 1mg/ml (04 frascos), conforme prescrição anexada.

Foram juntadas solicitações subscritas pelo profissional solicitante, no uso de suas funções regulares junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), presente o limite de 01 (um) ano de tratamento. Paciente portador de Alergia moderada/grave (CID-10: J30.4), conforme laudo médico. Pareceres emitidos. É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante é de caráter transitório, condição esta que demanda tratamento diário, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

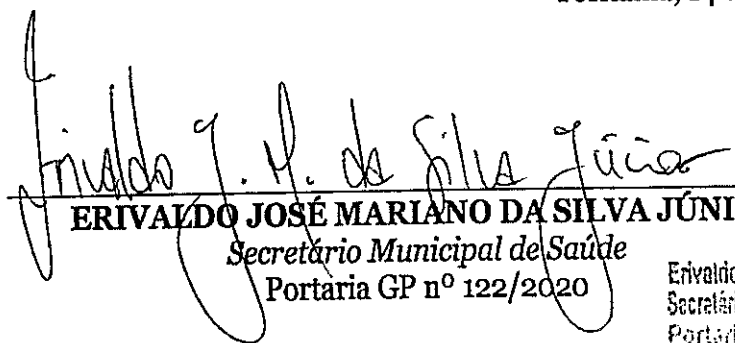
A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, afastando situação de vulnerabilidade social.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição, para que se garanta tratamento até 01 (um) ano após a prescrição, conforme pontua o médico prescritor, a saber, até 19 de abril de 2022.

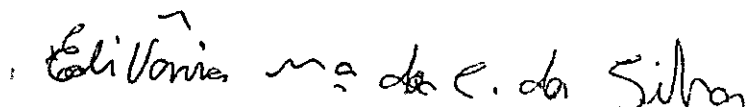
Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os medicamentos que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão.

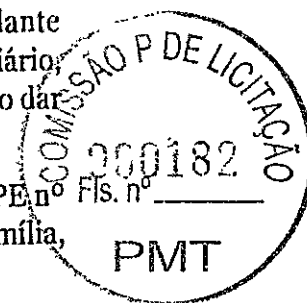
Decido. Cumpra-se. Prossiga-se.

Toritama, 14 de julho de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M. da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº 122/2020


Eliana M. da C. da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Avenida Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras, CEP: 55125-000
Toritama-PE



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 028/2021

Requerente: **Iraílda Maria da Silva**

Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do Processo Administrativo supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a concessão para **i)** Rosuvastina (20mg), **ii)** Metformina + Dapaglifozina (10/100mg), **iii)** Glicazida MR (30mg), **iv)** Nebivolol (5mg), **v)** Issorsobida Monoidratado (20 mg), **vi)** Dicloridrato de Trimetazidina (35mg).

Paciente portadora de Doenças Cardiovasculares Graves, além de Diabetes Mellitus (CID I-10, I-20, E-14).

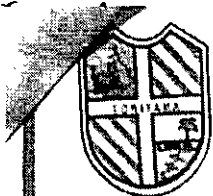
É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante demanda cuidado imediato, sob o risco de agravamento do quadro, portanto se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

faz necessário o emprego de medidas que visem garantir a continuidade dos cuidados e do tratamento, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS – 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de vulnerabilidade social extrema, o que gera a impossibilidade para custear o tratamento prescrito.

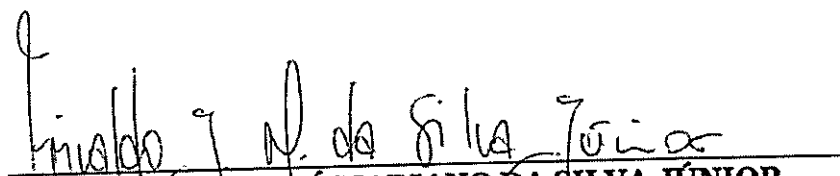
Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir o tratamento indicado do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 06 (seis) meses de tratamento; *iii)* Notifique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 03 (três) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.



Toritama, 11 de novembro de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020



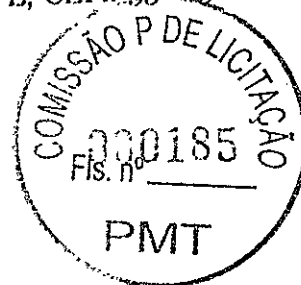
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021

A.G.D.S.S. – Representada por Rafaela Galdino da Silva



Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicação.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para **i)** Triplixam 10 + 2,5 + 10mg (30 comprimidos/mês); **ii)** Nebivolol 5mg (30 comprimidos/mês); **iii)** Glyxambi 25 + 5mg (30 comprimidos/mês); **iv)** Cloridrato de Pioglitazona 15mg (30 comprimidos/mês); **v)** Cloridrato de Apresolina 25mg (60 comprimidos/mês).

Paciente portadora de Hipertensão Arterial (CID-10: I15) e Diabetes Mellitus tipo II (CID-10 E11). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196, CRFB, 1988).

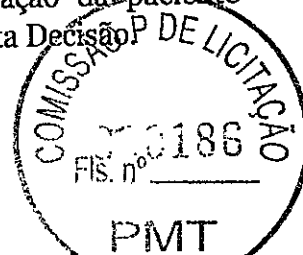
Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diário, preservando assim, a estabilidade da condição de saúde da paciente, visando proporcionar uma qualidade de vida aceitável diante da situação.

A profissional assistente social Sandra Ramos (CRESS - 4ª região/PE nº 9.536), diante de análise feita, afasta a situação de hipossuficiência da família, porém atesta, diante da pesquisa de preço apresentada pelo profissional Alexandre Kadmyel (CRF-PE 8911), que a família não possui renda suficiente para custear os medicamentos pleiteados.

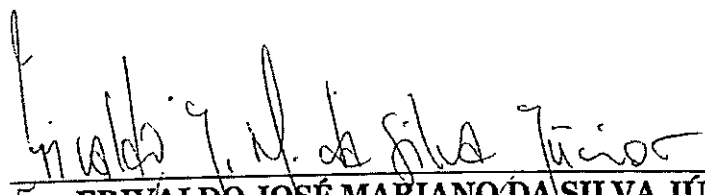
Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.



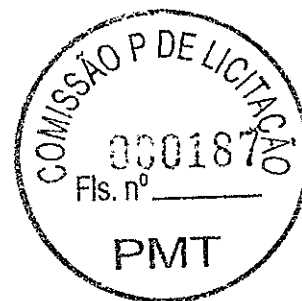
Toritama, 19 de janeiro de 2022


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023

N.E.D.S.C. – Representado por Niedna Maria dos Santos

Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a fórmula nutricional.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i)* Nutren Kids sabor morango (12 latas/mês); *ii)* Fórmula infantil de seguimento para primeira infância enriquecida com vitaminas e minerais (6 latas de 800g/mês).

Paciente portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID-10: F84.0, associado de Transtorno Opositor Desafiante CID-10: F91.3. Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diário, preservando assim, a estabilidade da condição de saúde da paciente, visando proporcionar uma qualidade de vida aceitável diante da situação.

Percebidas as pontuações feitas pela Nutricionista, Hortência Maria (CRN 23566) em relação a necessidade nutricional do menor, bem como a situação de vulnerabilidade apontada pelo Assistente Social, José Almir (CRESS 11758) e, com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Ainda aproveito a oportunidade, para informar do prazo de 90 (noventa) dias para procedermos com o processo de aquisição dos medicamentos, em face da árdua burocracia, e os trâmites licitatórios que precedem a administração pública.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notifique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.

Toritama, 19 de julho de 2023


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M. da Silva Júnior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0001633-04.2023.8.17.3490

AUTOR: B. D. S. B.

RÉU: MUNICÍPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela provisória de urgência* proposta por BRYAN DOS SANTOS BEZERRA, representado pela genitora JOSETE DOS SANTOS LIRA, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que a criança possui 04 anos de idade, sendo portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando fazer uso de suplemento alimentar.

Acrescenta que o município requerido não fornece administrativamente a fórmula infantil, bem assim a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto “**Juízo 100% digital**”; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo



menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que o infante é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), possuindo seletividade alimentar, sendo recomendado o uso de fórmula infantil e insumos para aporte nutricional.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos que a não realização do tratamento pode interferir no prognóstico e consequente qualidade de vida da promovente. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela parte autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais recentes conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida pode agravar ainda mais os efeitos decorrentes da interrupção do tratamento, interferindo diretamente na qualidade de vida da requerente.

Sabe-se, finalmente, que o Estado, assim como os demais entes federativos, integrantes do Sistema Único de Saúde, tem o dever constitucional indeclinável de prestar assistência à saúde da população, inclusive mediante o fornecimento de medicamentos, máxime em se tratando de pessoa carente, desprovida dos recursos financeiros suficientes à preservação de sua dignidade.

Com base no Princípio Constitucional da Universalidade, fica evidenciada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, em virtude de preceito constitucional, já que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, não havendo nenhuma especificação quanto ao Ente da Federação que deve arcar com tal obrigação.

Por todo o exposto, tenho que, efetivamente, as alegações veiculadas revestem-se de fidedignidade, de ordem a autorizar o pleito antecipatório vindicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar**, ao **município de Toritama**, que forneça, mensalmente, mediante apresentação de prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, a fórmula nutricional indicada pelo médico assistente, em favor da parte autora, sob pena de seqüestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

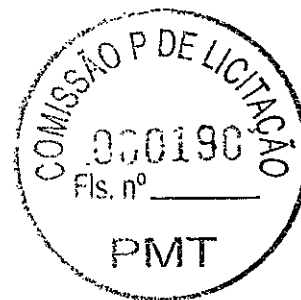
CITE-SE.

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles

Juiz Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Toritama



Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000 - F:(81) 37416917

Processo nº 0000064-31.2024.8.17.3490

AUTOR(A): A. H. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARIA GABRIELA DOS SANTOS SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE TORITAMA

DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c tutela provisória de urgência* proposta por AZAFE HACAEI DOS SANTOS SILVA, representado por MARIA GABRIELA DOS SANTOS SILVA, em face do MUNICÍPIO DE TORITAMA, todos qualificados nos autos.

A inicial afirma, em síntese, que o menor, atualmente com 04 meses de vida, nascido prematuramente, é pessoa com deficiência tendo sido diagnosticado com Hidrocefalia CID-10 G91 e Mielomeningocele CID-10 Q05.2, em razão do que apresenta baixo peso e refluxo gastroesofágico.

Acrescenta a situação de vulnerabilidade socioeconômica da genitora, mãe solo, e a necessidade de uso contínuo de leite, fraldas e medicamentos.

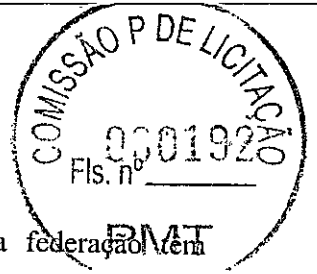
É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, nos termos da Portaria Conjunta Presidência- TJPE nº 13, de 08 de julho de 2022 (DJE nº 122/2022 - 11/07/2022), informo às partes que o processo em epígrafe foi incluído no instituto "**Juízo 100% digital**"; podendo qualquer das partes manifestar discordância ou impossibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 23/2020 (DJE nº 217/2020 do dia 30/11/2020).

Os **requisitos legais** que precisam ser observados para a concessão de um pleito antecipatório, pelo





menos aparentemente, foram observados pela parte autora.

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária em garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

(...)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o caráter programático dos direitos fundamentais consagradas na Constituição, dentre eles o direito à saúde, **“não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado”**. (RTJ 175/1212/1213, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. Nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político-jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. E nem se diga que isto representa ativismo judicial, na acepção negativa dessa expressão. Na verdade, o caso é de protagonismo do Judiciário, compelido a intervir por provocação do interessado.

Veja-se, sobre o tema, a posição de Oswaldo Canela Junior:

“Por política estatal, - ou políticas públicas -, entendem-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência. Revista da USP n. 21, p. 14)

Nesse contexto, restou comprovada a necessidade do tratamento para a sobrevivência da menor, sendo,



portanto, imprescindível o atendimento da demanda. Consequentemente, *“é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial”* (enunciado nº 18 da Súmula do TJPE), para garantir o seu direito à saúde.

Igualmente, a probabilidade do direito restou demonstrada pelos laudos médicos, indicando que o infante é portador de Hidrocefalia CID-10 G91 e Mielomeningocele CID-10 Q05.2, acompanhado por equipe interdisciplinar, necessitando fazer uso de fórmula infantil, medicamento e fraldas.

Além disso, depreende-se dos relatórios médicos a necessidade de utilização dos fármacos, devido ao diagnóstico de mielomeningocele e prematuridade. Veja-se, portanto, que há expressa e categórica prescrição médica do tratamento pretendido pela parte autora.

No mesmo sentido, há fundado receio de risco grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante os mais comezinhos conhecimentos médicos, o adiamento da tutela pretendida interfere diretamente na qualidade de vida da criança.

Isto posto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela da urgência para **determinar ao Município de Toritama** que promova, mensalmente, o fornecimento de: i) fórmula infantil de seguimento NAN SCIENCE PRO, na quantidade de 06 latas de 800g por mês, ou 12 latas de 400g por mês; ii) as medicações: Growit BB gotas; Biozinc 2mg/0,5ml ou Unizico 4mg/ml; Sulfato ferroso, 125mg/ml; Precol, na forma e quantidades prescritas em laudo médico; iii) 420 fraldas hipoalergênicas mensalmente, no tamanho M, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sequestro de valores do total do tratamento.

INTIME-SE a demandada para cumprimento integral da presente decisão.

CITE-SE.

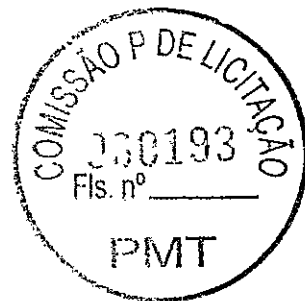
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a autora em réplica.

Após, vista dos autos ao representante do Ministério Público.

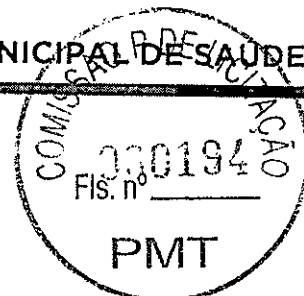
Toritama, data da assinatura.

Thiago Meirelles

Juiz de Direito



DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 028/19;

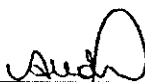
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bom como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

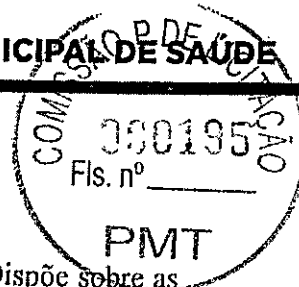
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

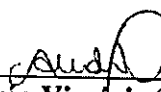
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

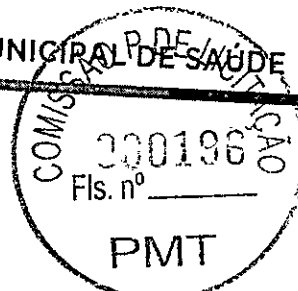
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 032/19;

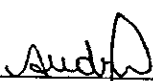
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao crário e garantindo a eficiência do serviço público, bom como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

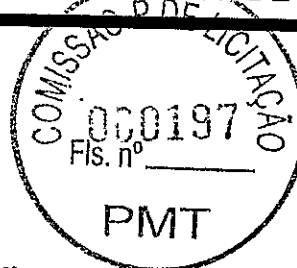
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

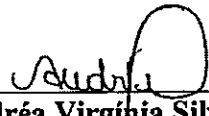
CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 006/2019;

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde da menor que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

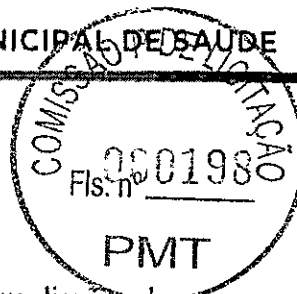
Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 031/19;

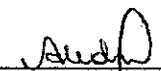
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bom como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

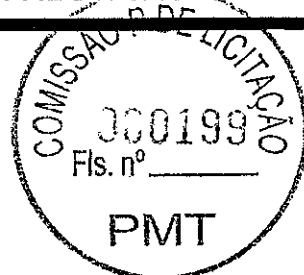
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

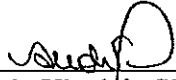
CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 018/2019;

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

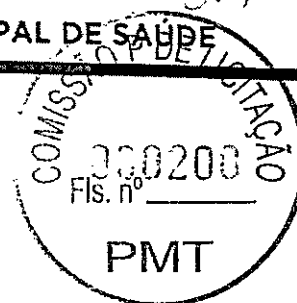
Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

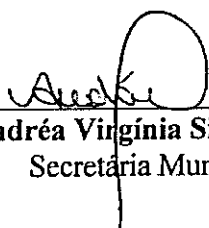
CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 012/2019;

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.ª Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

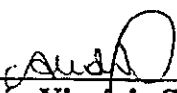
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

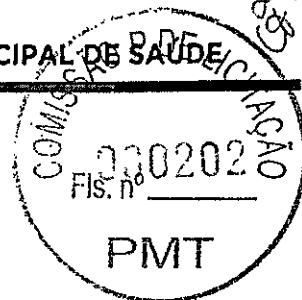
Junte-se as declarações de recebimento.





Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 004/2019;

CONSIDERANDO o diagnóstico da patologia, acostado ao Processo, bem como seus possíveis agravos.

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do menor que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

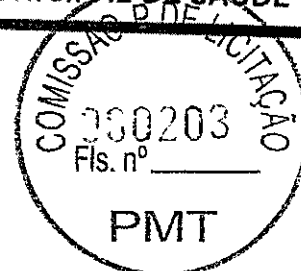
Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

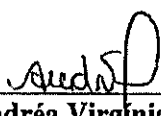
CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 007/2019;

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente, que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

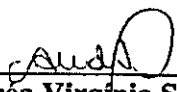
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

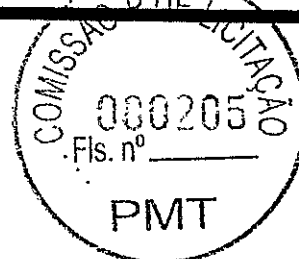
Junte-se as declarações de recebimento.





Andrea Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 001/2019;

CONSIDERANDO a possível mudança de situação de vulnerabilidade.

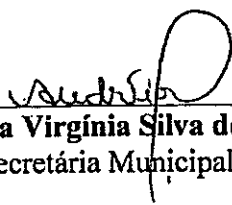
Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde da idosa que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

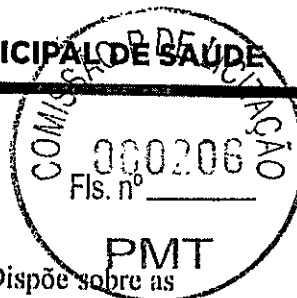
Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Reavalie-se trimestralmente a situação econômica.


Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 065/19;

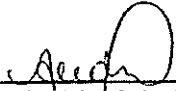
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Sr^a Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.


Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Rua José Tiago de Jesus, 27, Centro, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000



TERMO DE CONCILIAÇÃO

Maria Isis Batista Silva, representada por: Jóbia Maria da Silva

Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do Termo de Conciliação: supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i)* BUDESONIDA 400mg, ou seja, 60 cápsulas/mês. *ii)* BACLOFENO 10mg. *iii)* TOPIRAMATO de 25 mg para 50mg. *iv)* FRALDAS TAMANHO P GERIÁTRICA (150 unidades).

Paciente portadora de Retardo Mental Grave (CID F72), Paralisia Cerebral (CID G80) e características de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

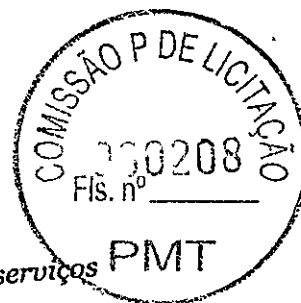
DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde: "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diuturno e o emprego de medidas que visem garantir a continuidade dos cuidados e do tratamento, preservando, assim, a estabilidade da condição de saúde do paciente, visando dar um prognóstico e qualidade de vida aceitáveis diante da situação.

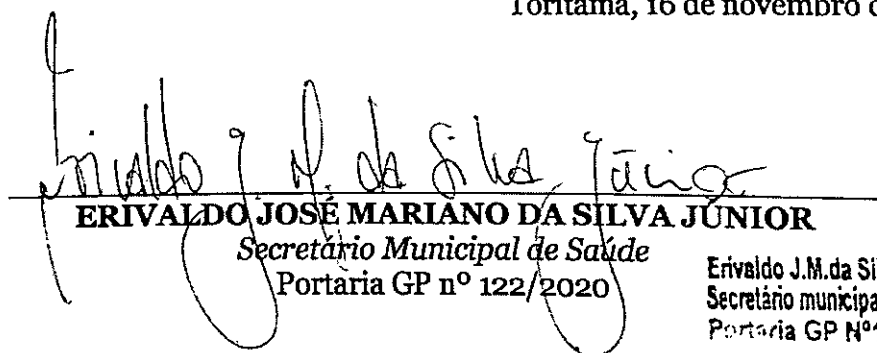
A profissional assistente social, Sandra Ramos (CRESS - 4ª região/PE nº 9.536), diante da análise feita, atesta a situação de hipossuficiência da família, apontando, inclusive, situação de vulnerabilidade social.

Percebidas as pontuações feitas, e com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição, inclusive o pedido de acréscimo de 90 para 150 fraldas/mês, permitindo assim uma média de 5 trocas de fraldas por dia. Ou seja, quantitativo suficiente para atender a necessidade da paciente.

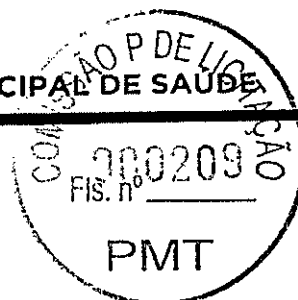
Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e arquive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 01 (um) ano da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.

Toritama, 16 de novembro de 2021


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020



DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº001-A/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Sr^a Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bom como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos.

Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.

Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 057/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

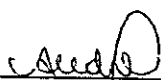
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.





Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

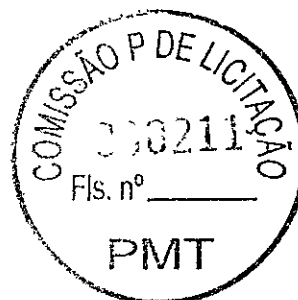
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

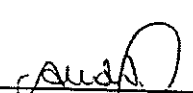
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.





Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 048/19;

DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

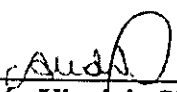
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.





Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, que versa sobre a Constitucionalidade da saúde pública brasileira;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 046/19;

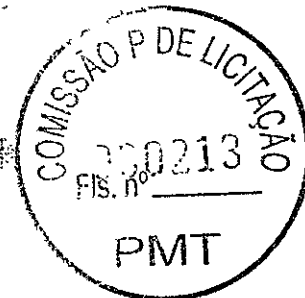
DEFIRO a solicitação ora apreciada, no uso das minhas atribuições legais, com fulcro nos dispostos legais elencados, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela assistente social, Srª Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte do solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos insumos cedidos levando em consideração os laudos juntados comprovando, portanto, a patologia e a necessidade de uso.

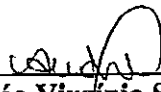
Decido.

Notifique-se a quem for pertinente.

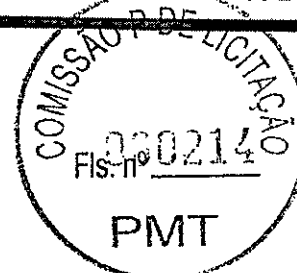
Dê-se prosseguimento.

Junte-se as declarações de recebimento.




Andréa Virginia Silva de Melo Dantas
Secretária de Saúde

DECISÃO



CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe acerca da constitucionalidade na saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

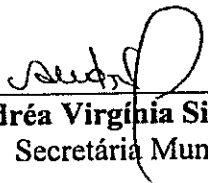
CONSIDERANDO o parecer socioeconômico acostado ao Processo Administrativo nº 017/2019;

Decido pelo **DEFERIMENTO** da solicitação ora apreciada, com fulcro nos dispostos legais elencados acima, e tomando-os por base, tendo em vista o que versa o parecer socioeconômico subscrito pela Sr.^a Assistente Social, Sandra Ramos, relatando hipossuficiência por parte da solicitante. Notabilize-se, desta forma, o primoroso intuito de cumprirmos com o princípio da equidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não trazendo danos ao erário e garantindo a eficiência do serviço público, bem como garantindo a proteção à saúde do paciente que fará uso dos produtos cedidos.

Decido.

Comunique-se a quem for pertinente.

Dê-se prosseguimento.



Andréa Virgínia Silva de Melo Dantas
Secretária Municipal de Saúde



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

112-Homologação de Transação Extrajudicial(Procedimentos Regidos por Outros Códigos,

0000313-75.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo

0000313-75.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume

1

Apenso

Data Autuação

05/06/2018 14:45

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/06/2018 14:47

Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama

Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

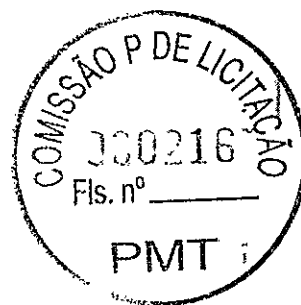
PARTES

Requerente: MARIA ESTELINA DA SILVA

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE

Adv: Clovis Bezerra da Silva

0000313-75.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania do Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: MARIA ESTELINA DA SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Clovis Bezerra da Silva

Nesta sessão de mediação/conciliação às 11 horas e 20 minutos, do dia 03 de maio de 2018 compareceram a Sr^a. Maria Estelina da Silva, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 056.969.494-95 e no RG sob nº 5.814.399 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua São Cristovão, 61, Cohab, Toritama-PE, representada pela sua filha Ivânia Estelina da Silva, CPF 013.138.634-78, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Felras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo a sua filha, a mesma necessita dos seguintes medicamentos:

01 Cx. Escitalopran 10 MG

01 Cx. Olcadil 2 MG

01 Cx. Valsatana+HCTZ 320/25

01 Cx. Lercanidipino 20 MG

01 Cx. Amiodorona 200 MG

01 Cx. Bisoprolol 5 MG

01 Cx. Olmesartana 40 MG

Fora realizado uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade do paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1ª. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos



DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2ª. O paciente se comprometeu a submeter-se a cada 03 (três) meses, avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. **Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.**

Essa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 03 de maio de 2018

Parte 01. Ivania Estelina da Silva

Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde

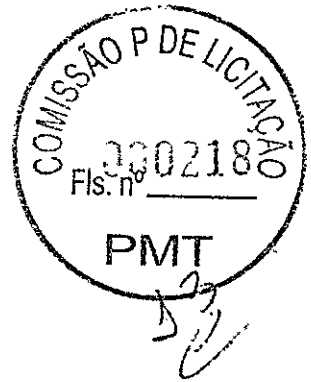
CLOVIS BEZERRA DA SILVA
PROCURADOR JUDICIAL
MAT:139-OAB-PE 14.874

Conciliador responsável: Clovis Bezerra da Silva

OAB - PE 14.874



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA



PROCESSO Nº 0000313-75.2018.8.17.1490

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes trata-se de direito disponível, entendo que deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do que homologo o acordo constante da inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

Toritama, 10 de julho de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos
Juiz Titular

Ernesto Herculino Cordelino dos Santos
Fórum Ernesto Herculino Cordelino, s/n - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003.2023

L.M.D.S.F. – Representado por Simone Cecília da Silva Freitas

Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a fórmula nutricional e material médico-hospitalar.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para *i)* Fralda Infantil tam: XXG (150 unidades); *ii)* Fórmula infantil de seguimento para primeira infância enriquecida com vitaminas e minerais.

Paciente portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID-10: F84.0. Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

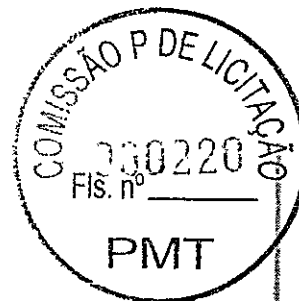
DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à saúde *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diário, preservando assim, a estabilidade da condição de saúde da paciente, visando proporcionar uma qualidade de vida aceitável diante da situação.

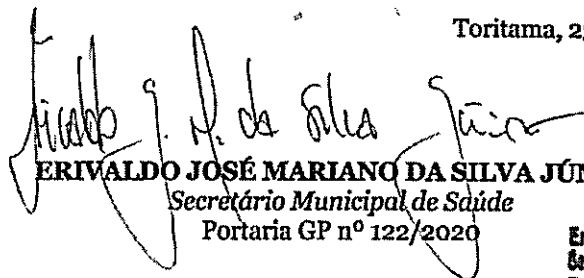
Percebidas as pontuações feitas pela Nutricionista, Hortência Maria (CRN 23566) em relação a necessidade nutricional do menor, bem como a situação de vulnerabilidade apontada pelo Assistente Social, José Almir (CRESS 11758) e, com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Ainda aproveito a oportunidade, para informar do prazo de 90 (noventa) dias para procedermos com o processo de aquisição dos medicamentos, em face da árdua burocracia, e os trâmites licitatórios que precedem a administração pública.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.

Toritama, 23 de maio de 2023


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

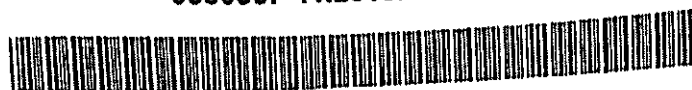
Erivaldo J.M. da Silva Júnior
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP Nº 122/2020



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000367-41.2018.8.17.1490



Assuntos: Jurisdição e Competência > Competência

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000367-41.2018.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1
Apenso

Data Autuação
21/06/2018 13:54

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

Data: 21/06/2018 13:57
Classe originária:

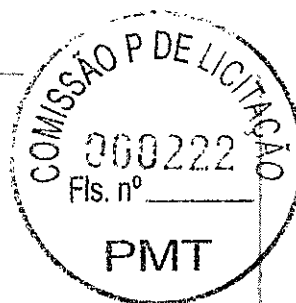
ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Requerente : LEONARDO JOSÉ DA SILVA
Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA/PE
Adv : MÔNICA LETIANA DA SILVA
Adv : CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

0000367-41.2018.8.17.1490



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Casa de Justiça e Cidadania de Toritama
Câmara Privada de Conciliação e Mediação, Rua Euzébio Soares nº 440, Centro – Toritama-PE

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

NOME DA PARTE 1: LEONARDO JOSÉ DA SILVA

NOME DA PARTE 2: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conciliador responsável: Mônica Lettiana da Silva / Cláudio Roberto Pereira da Silva

Auerta sessão de mediação/conciliação às 10 horas e 40 minutos, do dia 19 de junho de 2018 compareceram a Sr^a. Leonardo José da Silva, brasileiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 5.180.806 SDS/PE, CPF 025.627.914-44, residente e domiciliado na Rua do Matadouro, 282, município de Toritama-PE, e o Sr. Anderson Bruno de Oliveira, brasileiro, casado, Secretário de Saúde deste Município, domiciliado a Av. Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras, Toritama - PE. Ambos sem representação por Advogados.

A questão que motivou tal conciliação deu-se pelo fato narrado segundo Sr^a. Maria Severina, a mesma necessita dos seguintes medicamentos:

02 cx. Exforge HCT (valsartana + hidroclorotiazida + besilato de Anlodipino 160 mg + 12,5 + 10 mg)

Foi realizada uma visita da Assistente Social, que emitiu parecer favorável ao fornecimento, tendo em vista a necessidade da paciente, cuja cópia encontra-se anexada.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

DO FORNECIMENTO.

Cláusula 1^a. A Secretaria Municipal de Saúde, de imediato, se compromete a fornecer os medicamentos acima, mensalmente.

DO DEVER DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Cláusula 2^a. A paciente se compromete a submeter-se a cada 03 (três) meses para avaliação médica, bem como, caso haja mudança de medicamento, repassar a prescrição médica a Secretaria Municipal imediatamente, e devolver o medicamento não mais utilizado.

Assinatura

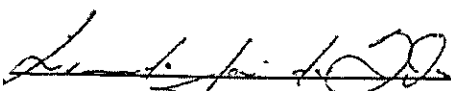


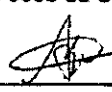
Cláusula 3ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal, que vise a desconstituir o presente termo de conciliação.

Encerrada a audiência. Pede-se, vistas ao representante do Ministério Público.

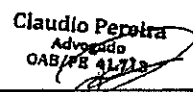
Dessa forma, assinado o presente instrumento de conciliação em quatro vias, duas das quais serão entregues às partes presentes nesta audiência, uma permanecerá anexada ao procedimento de conciliação/mediação, seguindo a quarta via para o Juízo de origem para homologação judicial, cujo efeito principal será o de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo ora celebrado, inclusive, se for a hipótese, com a constituição de título executivo judicial.

Toritama-PE 19 de junho de 2018


Parte 01. Leonardo José da Silva


Anderson Bruno Oliveira
Secretário de Saúde
FMS / Toritama-PE
Parte 02. Secretaria Municipal de Saúde
Mônica Letiana da Silva
Advogada
OAB/PE 46.132

Conciliador responsável: Mônica Letiana da Silva
OAB/PE 46.132


Claudio Pereira
Advogado
OAB/PE 41.713
Conciliador responsável: Claudio Pereira
OAB/PE 41.713



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

PROCESSO Nº 0000367-41.2018.8.17.1490

SENTENÇA

Trata-se de Termo de conciliação remetido a este Juízo para homologação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o acordo realizado entre os litigantes trata-se de direito disponível, entendo que deve prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano.

Pelo exposto, extingo o feito com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do que homologo o acordo constante da inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas nem honorários.

Transitada em julgado nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

Toritama, 10 de julho de 2018.

Thiago Meirelles Silva dos Santos
Juiz Titular

Bernardo José de Figueiredo - Souza

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro
Toritama-PE - CEP 55.125-000
Tel. (81)3741.1213



Poder Judiciário de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico



27/11/2023

Número: 0002584-95.2023.8.17.3490

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Toritama

Última distribuição : 14/11/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Fornecimento de insumos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
A. D. S. S. (AUTOR(A))	
MUNICÍPIO DE TORITAMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151724286	14/11/2023 20:22	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
151724289	14/11/2023 20:22	Documentos	Outros Documentos
151792082	20/11/2023 14:31	Decisão	Decisão



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TORITAMA/PE

JONAS ARTHUR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, absolutamente incapaz, nascido em 26/07/2023, inscrito no CPF sob o nº 186.160.064-00, representado por sua genitora, a Sra. **ERISLANY DA SILVA LIMA**, brasileira, convivente em união estável, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 159.544.244-89, domiciliada e residente na Rua Luiz Gonzaga, nº 43, bairro Pí Alto, CEP 55125-000, Toritama/PE, tel. (81) 9.9225-4530, assistido judicialmente, de forma gratuita e integral, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentada por este Defensor Público, vem propor a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com requerimento de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE TORITAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 11.256.054/0001-39, com sede na Av. Dorival José Ferreira, nº 1.370, Parque das Feiras, Toritama/PE, CEP 55.125-000, prefeitura@toritama.pe.gov.br; pelos motivos de fato e direito que se passa a expor.

I - DOS FATOS:

A criança, de apenas 3 meses de idade, ora demandante possui intolerância à lactose e suspeita de APLV (alergia a proteína do leite de vaca), conforme laudo médico em anexo, sendo constatado que, depois de tentativas com algumas fórmulas de leite, precisa fazer uso de fórmula alimentar NAN SOY - NESTLÊ, sendo nove latas de 800g por mês.

Ademais, durante o dia, Jonas se alimenta de cinco a sete vezes, com a posologia de 150ml de água com cinco medidas de 4,4g (30g), totalizando em 210g por dia.

Cabe informar que a família não possui renda que lhe permita adquirir o suplemento, uma vez que a única renda certa é o recebimento do Bolsa Família.

A genitora procurou a Secretaria Municipal de Saúde para iniciar os procedimentos visando o fornecimento do suplementar, mas, até o presente momento, nada foi resolvido.

Presente esse contexto, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação, porquanto o uso da fórmula se mostra imprescindível à criança.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A priori, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, também chamada Constituição-cidadã, incorporou um ideal de solidariedade na garantia de direitos fundamentais,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.defensoria.pe.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A41FC0C62C-0373547D50-5E4FC952C7-EB18EE6038

00015643v008

Página 1 de 5

Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450, Loteamento Monte Verde, Toritama/PE, CEP 55.125-000
<http://www.defensoria.pe.def.br> - Tel.: (81) 9.9137-6256 (WhatsApp) -



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



além de estabelecer normas programáticas que, longe de serem uma ideia abstrata, devem possuir concretude na vida dos brasileiros ante a densidade normativa que trazem em si.

Não é por outra razão, que o artigo 6º estabelece que dentre os direitos sociais está a saúde, e, adiante, a Carta Magna, ao versar sobre a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que lhes cabem "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 23, II).

Bem assim, o artigo 196 da CF dispõe acerca de que a saúde é um direito de todas as pessoas, sendo um dever do Estado.

Não foi por outra razão que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu no Tema nº 793 que "**Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**".

No caso dos autos, busca-se provimento jurisdicional a compelir o Município demandado a regularizar o fornecimento do leite com fórmula específica na quantidade necessária à Demandante, tendo em vista a prescrição médica.

Tal obrigatoriedade decorre da norma do artigo 6º, Inciso I, "d", da Lei nº 8.080/1990.

Em relação ao tema, convém citar julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL TIPO NEOCATE ADVANCED. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

O cerne da questão em apreço diz respeito ao direito da apelada em receber o leite especial para atender a necessidades médicas de criança com problemas de alergia a proteína do leite de vaca ou soja.

3. Mesmo como leigo na ciência da Medicina, posso divisar a gravidade da



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.defensoria.pe.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A41FC0C62C-0373547D50-5E4FC952C7-EB18EE6038

00015643v008

Página 2 de 5



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



situação que afeta à saúde da apelada, que, em virtude de alergia à proteína do leite de vaca e de cardiopatia congênita necessita do fornecimento do suplemento alimentar NEOCATE, cabendo ao Estado custear o referido alimento em cumprimento ao dever prestacional à saúde (CF, art. 196).

4. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça.

5. Nesse passo, o fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, fornecendo-lhes, sobretudo em casos como o figurado em tela, os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana.

6. In casu, entendo que o arbitramento de multa diária por descumprimento de provimento judicial em 1.000,00 (dois mil reais) é proporcional e razoável, não ensejando o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, tampouco configurando ônus excessivo, vez que indispensável à efetividade do direito à dignidade da pessoa humana, assegurado nos arts. 1º e 5º da CF/88, sendo certo que as astreintes apenas serão devidas no caso de negativa injustificada no cumprimento da ordem.

7. Apelo improvido do apelo, para que seja mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

8. Decisão unânime.

(TJPE, Apelação 487.177-6, Rel. Des. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, J. em 31/01/2019, 2ª Câmara de Direito Público)

Portanto, considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano e é obrigação do Poder Público prover as mínimas condições indispensáveis para o seu pleno exercício, bem como assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (CF, art. 227), razão pela qual se deve entregar à criança a fórmula alimentar recomendada, nos termos da prescrição médica, haja vista a hipossuficiência econômica.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.defensoria.pe.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A41FC0C62C-0373547D50-5E4FC952C7-EB18EE6038

00015643v008

Página 3 de 5

Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450, Loteamento Monte Verde, Toritama/PE, CEP 55.125-000
<http://www.defensoria.pe.def.br> - Tel.: (81) 9.9137-6256 (WhatsApp) -



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para fins de antecipação da tutela, visto que o referido suplemento é necessário para a criança, tendo em vista o seu quadro sintomatológico em razão do que sofreu.

Existe a probabilidade do direito alegado, bem como está presente o perigo de dano.

Quanto ao requisito negativo, tem-se aqui que *"É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas"* (STJ, AgRg no REsp 1.291.883/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. em 20/06/2013).

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, **requer-se:**

1. o deferimento do requerimento de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que o réu seja compelido a fornecer a fórmula NAN SOY - NESTLÊ, na quantidade de nove latas de 800g por mês;
2. a citação do Município réu para contestar o pedido, optando-se pela não realização da audiência prevista no artigo 334 da Lei Adjetiva Civil;
3. ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se a tutela provisória concedida, para o fim de confirmar a decisão que conceder a tutela de urgência, condenando o demandado nos termos em que requerido no item 1, com condenação ao pagamento da verba sucumbencial em favor desta Instituição (LC 80/1994, art. 4º, XXI), a ser fixada de acordo com o artigo 85 do CPC, cujo valor deverá ser depositado/transferido para conta de titularidade da DPPE (CNPJ nº 02.899.512/0001-67 — Conta corrente 00001138-1, Operação 006, Agência 1294, Caixa Econômica Federal).

Igualmente, postula-se o exame dos seguintes requerimentos:

- concessão da gratuidade da Justiça, tendo em vista a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.defensoria.pe.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A41FC0C62C-0373547D50-5E4FC952C7-EB18EE6038

00015643v008

Página 4 de 5



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



dos artigos 98 e 99, ambos do CPC, e artigo 19 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

- observância das prerrogativas da DEFENSORIA PÚBLICA, especialmente a contagem dos prazos em dobro;
- produção de todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.320,00

Toritama/PE, data da assinatura digital.

Dijalma Carvalho Costa Júnior
Defensor Público

H.F.S.



Documento assinado eletronicamente por **DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR**, em 14/11/2023 20:19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.defensoria.pe.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A41FC0C62C-0373547D50-5E4FC952C7-EB18EE6038

00015643v008

Página 5 de 5

Rua Heleno Rodrigues da Silva, nº 450, Loteamento Monte Verde, Toritama/PE, CEP 55.125-000
<http://www.defensoria.pe.def.br> - Tel.: (81) 9.9137-6256 (WhatsApp) -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA

Av. Dorival José Pereira, 1.370, Parque das Pedras, Toritama/PE, CEP.: 55.125-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2022

E.J.P. – Representado pela Severina Ramos da Silva

Cuida-se de decidir acerca da solicitação, por via administrativa, do requerido nos autos do P.A. supramencionado, quanto a medicamentos.

RELATÓRIO

Pleitea-se, com esta, a revisão adicional da concessão para **i)** Glimeprida 4mg (30 comprimidos/mês); **ii)** Milgamina 150mg (30 comprimidos/mês); **iii)** Jardiance 25mg (30 comprimidos/mês); **iv)** Nesina Met 12,5/850mg (30 comprimidos/mês); **v)** Diupress 5 + 25mg (30 comprimidos/mês).

Paciente portadora de Diabetes Mellitus tipo II e Hipertensão arterial (CID10: E11 e I10). Laudo acostado. Ausente, portanto, delimitação de prazo para reavaliação.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO

Aludidas as informações necessárias, permeamos agora o mérito da continuidade da concessão do pleiteado pela demandante.

É cediço que, diante do que consagrou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especificamente em seu Art. 196, a saúde pública, bem como a garantia do maior bem tutelado do cidadão é algo a ser preservado por todas as esferas e instituições, seja da administração pública, privada ou complementar, a saber, a vida. Faz-se importante rememorar que, entendendo que as demandas sociais são infinitas, comparando ao fato de os recursos serem finitos, é necessária uma análise apurada das demandas a fim de sermos assertivos com as decisões, não negligenciando os processos, julgadas as causas para a devida aplicação da razoabilidade nos atos da Administração Municipal, entendo, precipuamente, que há uma separação muito bem parametrizada das responsabilidades dos Entes federados, sejam Municípios, Estados, Distrito Federal ou até a própria União, com a sua descentralização, conforme se pode verificar na letra do Art. 196, da Carta Magna, e no texto dado no inteiro teor da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições de oferta da saúde pública. Destaco que a cada ato é de grande importância julgar perante o princípio da reserva do possível, para que se atenda a necessidade de atenção à



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



saúde "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196, CRFB, 1988).

Repare-se, deste modo, que a condição de saúde do paciente demandante, é de caráter permanente e irreversível, condição esta que demanda cuidado diário, preservando assim, a estabilidade da condição de saúde da paciente, visando proporcionar uma qualidade de vida aceitável diante da situação.

Percebidas as pontuações feitas pela médica do município, Yoendri Fernández (RMS 2601283) em relação a necessidade medicamentosa, bem como a situação de vulnerabilidade apontada pela Assistente Social, Sandra Maria (CRESS/PE 9536 e, com o intuito de garantir a continuidade dos cuidados e tratamentos do paciente em tela, **DEFIRO** o pedido administrativo, concedendo os itens pleiteados, conforme prescrição.

Ainda aproveito a oportunidade, para informar do prazo de 90 (noventa) dias para procedermos com o processo de aquisição dos medicamentos, em face da árdua burocracia, e os trâmites licitatórios que precedem a administração pública.

Para tanto, observe-se as determinações seguintes: *i)* Forneça-se, de imediato, os itens que foram deferidos, caso já haja em estoque; *ii)* Proceda-se com o procedimento padrão para aquisição dos demais insumos, com montagem e deflagração de Procedimento Licitatório, podendo ser formalizado Processo de Dispensa de Licitação para que acuda a necessidade momentânea, limitando-se a quantidade necessária para atendimento de 01 (um) mês de tratamento; *iii)* Notifique-se o demandante para conhecer da presente decisão administrativa; *iv)* Junte-se as declarações de recebimento; *v)* Passados 02 (dois) meses sem que o demandante retire o material junto ao setor responsável, **SUSPENDA-SE** a concessão e archive-se o Processo; *vi)* Reavalie-se a situação da paciente passados 06 (seis) meses da primeira concessão posterior a esta Decisão.

Decido. Cumpra-se. Notifique-se. Prossiga-se.

Toritama, 11 de março de 2022


ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Portaria GP nº 122/2020

Erivaldo J.M.da Silva Junior
Secretário municipal de Saúde
Portaria GP Nº122/2020